



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

GABRIELA BATISTA DE LUCENA BARBOSA

**ESTUPRO VIRTUAL: desafios para a tutela penal da dignidade sexual de  
crianças e adolescentes no ambiente digital**

SANTA RITA – PB  
2025

GABRIELA BATISTA DE LUCENA BARBOSA

**ESTUPRO VIRTUAL: desafios para a tutela penal da dignidade sexual de  
crianças e adolescentes no ambiente digital**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Clara Montenegro Fonseca.

SANTA RITA – PB

2025

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

B238e Barbosa, Gabriela Batista de Lucena.

Estupro virtual: desafios para a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital / Gabriela Batista de Lucena Barbosa. - Santa Rita, 2025.

65 f.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Estupro virtual. 2. Vulnerabilidade. 3. Crimes cibernéticos. 4. Tutela penal. I. Fonseca, Ana Clara Montenegro. II. Título.

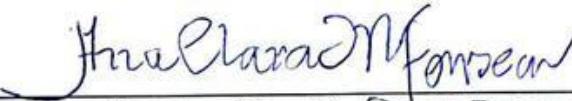
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

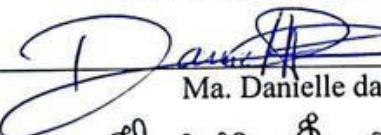
CDU 34

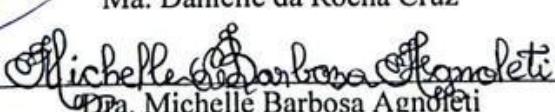


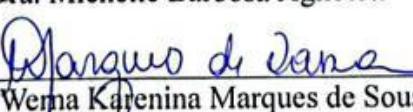
## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo sexto dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Estupro virtual: desafios para a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital”, do(a) discente(a) **GABRIELA BATISTA DE LUCENA BARBOSA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 19,9 (10,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca

  
\_\_\_\_\_  
Ma. Danielle da Rocha Cruz

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Michelle Barbosa Agnoléti

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Wenna Karenina Marques de Sousa

Aos meus pais, instrumentos do amor de  
Deus em minha vida. Que o Senhor os  
recompense por cada gesto de cuidado que  
me fez chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

"É preciso que eu suporte duas ou três larvas se quiser conhecer as borboletas", disse Antoine de Saint-Exupéry em "O Pequeno Príncipe". Esta frase reflete a minha trajetória até aqui.

Desde o dia que decidi sair de minha cidade Surubim, no interior de Pernambuco, sendo a única filha de Jailson e Suelene, enfrentei desafios, suportei as larvas, mas tudo porque eu queria conhecer as borboletas, e esse tempo chegou.

Perdi datas comemorativas, momentos ao lado de familiares queridos, e os últimos dias de vida de minha avó Maria. Saí de um lar em que sempre tive comida pronta, casa limpa e roupa lavada, e fui enfrentar a capital paraibana sozinha.

Mas em todos os momentos Deus se fez presente, mostrou seu cuidado em cada etapa, no tempo certo, e por tudo sou grata.

Assim, agradeço primeiramente a Ele, por tudo que tem feito por mim e por minha família, e por sua infinita bondade, sem a qual eu não teria sido capaz de suportar o processo.

Em seguida, agradeço aos meus pais, Jailson e Suelene, que com oração e trabalho duro me sustentaram, me proporcionaram uma vida que eles nunca tiveram, e me deixaram voar quando o coração sentia tanta saudade. Sem dúvidas, foram eles que me encorajaram a viver tudo isso, além de ter dado todo suporte que precisei. Pai e mãe, eu amo vocês infinitamente.

Junto a eles, agradeço ao amor da minha vida, Jhow, que esteve ao meu lado durante parte da graduação e permaneceu comigo nos dias fáceis e difíceis, dividiu grandes conquistas, mas também foi ombro quando eu quis desabar. Ele tornou a caminhada mais leve e me ajudou a vencer a jornada, serei eternamente grata. Mô, eu te amo muito mais hoje.

Aos meus avós, Tão (*in memoriam*), Manoel (*in memoriam*), Maria (*in memoriam*) e Til, agradeço por terem feito parte da minha vida, e por terem contribuído na construção do ser humano que sou hoje. Vó Til, você sempre se perguntou se iria ver sua neta formada, o dia está se aproximando e você continua mais forte do que eu, te amo.

Às minhas amigas de anos, especialmente em nome de Camilly, Rita e Bia Brasil, por continuarem ao meu lado mesmo na mudança de cidade, quando os encontros que antes eram rotina se tornaram raros, minha gratidão. Amo vocês, irmãs!

À minha família, em nome de Cassiane e Kaylane, agradeço pelo companheirismo e apoio durante a vida e, principalmente, nessa fase de jornada acadêmica. Vocês são essenciais em minha vida.

Ao pastor Geraldo e sua esposa, que sempre estiveram comigo e com os meus pais, orando por nossa família em cada etapa. Agradeço por todo o apoio, e peço a Deus que continue abençoando suas vidas, muito obrigada.

À família Arruda, em nome de Jenis e Nadege, por terem sido lar desde quando cheguei. Sou muito grata pelo acolhimento e por também terem feito parte dessa fase junto comigo, vocês se tornaram minha família.

Às minhas amigas de faculdade, Giovanna e Yasmim, por todo coleguismo, desde o primeiro dia de aula até o fim. Gio, obrigada pelas caronas até o DCJ e por todas as outras fora dele.

À minha orientadora, Ana Clara Montenegro Fonseca, inicialmente por ter sido uma excelente professora nas turmas de Direito Penal I, III e IV; depois, por todo comprometimento na orientação do TCC. Ana, você é admirável, que sorte a minha ter tido você como professora e orientadora. És brilhante! Muito obrigada.

Ao escritório José Mário Porto & Maia, em nome de Matheus Maia, por ter aberto as portas para me receber como estagiária e por todos os ensinamentos teóricos e práticos da advocacia.

Agradeço ao escritório Mouzalas Azevedo Advocacia, em nome de Rinaldo Mouzalas, pela oportunidade de estágio e pelos ensinamentos. Professor, obrigada por tudo. Em especial, também agradeço à equipe penal, em nome de Diego Cazé e George Germoglio, que muito contribuiu para o meu desempenho profissional.

Por fim, aos demais familiares e amigos que contribuíram de alguma forma para que eu conseguisse tudo isso, também sou grata!

Chegou ao fim a graduação. É hora de iniciar uma nova história ao lado de quem permaneceu, respirar novos ares, e desbravar outros horizontes. O caminho até aqui foi desafiador, mas trouxe muitos aprendizados para que eu pudesse seguir em frente. Esta jornada me ensinou que o conhecimento é a chave para o crescimento, mas que o amor daqueles que permanecem ao nosso lado são a força que nos faz alcançar o que sonhamos.

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus  
planos serão bem-sucedidos.” – Provérbios 16.3

## RESUMO

Com o surgimento da internet e os avanços tecnológicos, o ambiente virtual passou a ser palco para a prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes. O presente estudo tem como objetivo central analisar a forma como a dogmática penal e o sistema de justiça brasileiros têm lidado com a complexidade da violência sexual digital, em especial o crime de estupro virtual contra crianças e adolescentes. A pesquisa é guiada pela hipótese de que, apesar da consolidada proteção integral prevista no ordenamento jurídico, as particularidades do ambiente virtual impõem dificuldades teóricas e práticas que comprometem a efetividade da tutela penal. A metodologia adotada inclui uma análise aprofundada da legislação, da doutrina e da jurisprudência, bem como a investigação de casos emblemáticos e políticas públicas de enfrentamento. A pesquisa se estrutura em três eixos. O primeiro investiga a vulnerabilidade etária no ciberespaço partindo da análise acerca de quem o direito penal trata como vulnerável etário, passando pela exploração do princípio da proteção integral como fundamental à tutela infanto-juvenil, apontando que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ciberespaço é agravada pela exposição a comportamentos adultos e pelo anonimato que a internet proporciona aos agressores, e concluindo com a variedade de crimes cibernéticos que vitimiza esse público. O segundo eixo analisa a figura do estupro virtual praticado contra crianças e adolescentes iniciando com uma compreensão aprofundada da dogmática dos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável, seguida da interpretação destes frente ao ambiente digital, revelando que os conceitos tradicionais de estupro, baseados na violência física e no contato direto, não se adaptam integralmente à dinâmica do estupro virtual, manifestada por meio de coação psicológica e moral, e, adiante, explora a sextorsão como um *modus operandi* emblemático para a prática do estupro virtual, utilizando a ameaça de exposição de conteúdo íntimo para coagir as vítimas, especialmente crianças e adolescentes, à prática de atos sexuais. O terceiro eixo examina a resposta do sistema de justiça, demonstrando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reflete a ausência de um entendimento unificado sobre o tema, o que aponta para a importância de iniciativas do Poder Legislativo, com os projetos de lei que buscam tipificar o delito, e das políticas públicas de prevenção, educação e repressão. A pesquisa se conclui confirmado a hipótese inicial de que a efetividade da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital dependerá de uma abordagem sistêmica e integrada. A resposta do Estado não pode se limitar à criação de leis específicas, mas precisa incluir esforços conjuntos de aprimoramento da atuação policial, regulação das plataformas digitais e campanhas informativas, garantindo que a proteção integral se torne uma realidade para a infância e a juventude no Brasil.

Palavras-chave: Estupro virtual; Vulnerabilidade; Crimes cibernéticos; Tutela penal.

## ABSTRACT

With the emergence of the internet and technological advances, the virtual environment has become a stage for sexual crimes against children and adolescents. This study's central objective is to analyze how Brazilian criminal law and the justice system have dealt with the complexity of digital sexual violence, particularly the crime of virtual rape against children and adolescents. The research is guided by the hypothesis that, despite the well-established comprehensive protection provided by the legal system, the particularities of the virtual environment pose theoretical and practical difficulties that compromise the effectiveness of criminal protection. The methodology adopted includes an in-depth analysis of legislation, doctrine, and case law, as well as the investigation of emblematic cases and public policies to address them. The research is structured along three axes. The first section investigates age-related vulnerability in cyberspace, starting with an analysis of who criminal law treats as vulnerable, moving on to an exploration of the principle of comprehensive protection as fundamental to the protection of children and adolescents. It highlights that the vulnerability of children and adolescents in cyberspace is exacerbated by exposure to adult behavior and the anonymity the internet provides to aggressors, and concludes with the variety of cybercrimes that victimize this population. The second section analyzes the concept of virtual rape committed against children and adolescents, beginning with an in-depth understanding of the dogmatics of the criminal types of rape and rape of vulnerable people, followed by their interpretation within the digital environment. It reveals that traditional concepts of rape, based on physical violence and direct contact, do not fully adapt to the dynamics of virtual rape, manifested through psychological and moral coercion. It then explores sextortion as an emblematic modus operandi for the practice of virtual rape, using the threat of exposure of intimate content to coerce victims, especially children and adolescents, into sexual acts. The third axis examines the justice system's response, demonstrating that the Superior Court of Justice (STJ) case law reflects the lack of a unified understanding on the topic. This highlights the importance of legislative initiatives, including bills seeking to define the crime, and public policies for prevention, education, and enforcement. The research concludes by confirming the initial hypothesis that the effectiveness of protecting the sexual dignity of children and adolescents in the digital environment will depend on a systemic and integrated approach. The State's response cannot be limited to the creation of specific laws, but must include joint efforts to improve police performance, regulate digital platforms, and conduct information campaigns, ensuring that comprehensive protection becomes a reality for children and youth in Brazil.

Keywords: Virtual rape; Vulnerability; Cybercrimes; Penal protection.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A VULNERABILIDADE ETÁRIA FRENTE AOS MEIOS DIGITAIS.....</b>	<b>15</b>
2.1 O vulnerável etário no Direito Penal.....	16
2.2 O princípio da proteção integral.....	18
2.3 Crimes cibernéticos praticados contra os vulneráveis etários.....	23
<b>3 ESTUPRO VIRTUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....</b>	<b>28</b>
3.1 Análise do tipo penal dos crimes de estupro simples, estupro qualificado pela idade da vítima e estupro de vulnerável.....	29
3.2 Interpretação do crime de estupro frente ao ambiente digital.....	37
3.3 Sextorsão e estupro virtual .....	42
3.3.1 Sextorsão como meio para prática do estupro virtual .....	43
3.3.2 O agravamento da conduta em casos de vulnerabilidade etária .....	44
<b>4 ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE ESTUPRO VIRTUAL CONTRA MENORES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO.....</b>	<b>46</b>
4.1 O STJ sobre o crime de estupro virtual contra menores.....	46
4.2 Políticas públicas de enfrentamento ao delito.....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o crime de estupro virtual praticado contra menores, observando os desafios atualmente enfrentados pelo direito penal e pelas políticas criminais para proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital, com base na legislação e nos atuais entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Não é novidade que a internet e as redes sociais tornaram-se parte da vida em sociedade. Surgiram como alicerce para a prática de atos da vida cotidiana, facilitando a comunicação, o trabalho e, de certa forma, as relações interpessoais. Todavia, concretizou-se também um ambiente fértil para práticas criminosas de níveis variados de periculosidade, ao passo que não só novas condutas apareceram, como também outros modos de cometer delitos já existentes.

Diante disso, o acesso desassistido ao ambiente digital por crianças e adolescentes contribui significativamente para que esses se tornem alvos mais fáceis de indivíduos mal intencionados. Surge, portanto, a figura do estupro virtual que vitimiza pessoas de todas as idades, mas principalmente aqueles vulneráveis etários.

Assim, parte-se de uma análise dogmática acerca da vulnerabilidade etária sexual das vítimas e do comportamento delitivo dos agressores, observando a legislação pertinente e a necessidade da alteração dos tipos penais descritos nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, que descrevem as condutas de estupro e estupro de vulnerável, para tutelar a dignidade sexual de menores na internet.

Isso por dois motivos principais: um porque, embora o presente trabalho se digne à análise voltada para o público infanto-juvenil, não há que se falar apenas no crime de estupro de vulnerável, praticado contra menor de 14 anos, uma vez que também deve aumentar a proteção da dignidade sexual dos jovens entre 14 e 18 anos, e maiores, que são vítimas do delito de estupro na forma do artigo 213; e dois porque os crimes citados não apresentam previsão de sua prática no ambiente virtual, embora já existam precedentes, entendimentos doutrinários, e jurisprudência encaixando os delitos nos tipos penais já existentes.

Em outras palavras, pretende-se observar o surgimento de uma nova prática delitiva, o estupro virtual, entendido como o constrangimento à prática de ato libidinoso via internet ou qualquer meio virtual, com foco principal em vítimas menores de 18 anos. A pesquisa abarca, por um lado, a análise do delito, mostrando porque não se

amolda aos atuais tipos penais dos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, apontando a necessidade de alteração. Sob outro enfoque, busca-se compreender como o Direito Penal tem enfrentado a tutela da dignidade sexual infanto-juvenil no ciberespaço, especificamente no que tange aos casos de estupro virtual.

Isso devido ao fato que o atual ordenamento jurídico apresenta diversas controvérsias acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, assim como dos limites que garantem a proteção integral não só no ambiente físico, mas principalmente na internet. Assim, surgem diversos desafios em casos concretos como relações amorosas entre autor e vítima, experiências sexuais anteriores dessa, limitações do próprio ambiente virtual, entre outros que obstaculizam a efetiva proteção do público infanto-juvenil.

Torna-se imprescindível analisar, portanto, como as ciências criminais tem observado a vulnerabilidade de menores frente ao crime de estupro virtual, partindo-se da hipótese de que o direito penal ainda enfrenta dificuldades teóricas e práticas para reconhecer e tratar adequadamente o estupro virtual como forma de violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A dinâmica dos crimes sexuais no ambiente digital impõe novos desafios à dogmática penal e à atuação do sistema de justiça, pelo que se analisa a carência de uma abordagem mais sensível à especificidade do meio virtual e à dimensão psicológica das violências cometidas nesse contexto.

Dessa forma, busca-se estimular o debate sobre a falta de maior proteção à sexualidade dos vulneráveis etários, uma vez que é dever do Estado tutelar a dignidade desse grupo e garantir os seus direitos fundamentais. Com isso, objetiva-se examinar a construção semântica do princípio da proteção integral de menores e de sua vulnerabilidade sexual, assim como analisar as tipificações atuais presentes na dogmática penal sobre o estupro virtual, apontando a necessidade de alterações para punir adequadamente as condutas, e investigar como o sistema penal funciona frente aos casos de estupro virtual de vulneráveis etários e as repercussões na construção de políticas criminais para o controle de tais casos.

Nesse contexto, o estudo irá analisar os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, assim como serão mostrados casos já julgados em que se reconheceu o crime de estupro na modalidade virtual, observando a forma como o Poder Judiciário tem agido em relação à nova prática delitiva. Além disso, será demonstrado como os meios midiáticos e canais de informação tem vinculado notícias e tratado a temática,

devido ao fato que, muitas vezes, por se tratar de um grupo vulnerável e até mesmo silenciado, a mídia não dá a devida importância.

A metodologia da pesquisa se prevalece de material bibliográfico, utilizando-se do método lógico-dedutivo, com suporte em doutrinas, teses e jurisprudências atuais e relevantes sobre o tema, bem como sobre o direito penal digital, além de embasar-se no ponto de vista decisional, com casos emblemáticos sobre estupro virtual de menores e análise de julgados. Entre os principais referenciais teóricos em que se ampara esta pesquisa estão os doutrinadores e penalistas Cézar Roberto Bitencourt, Rogério Sanches Cunha, Rogério Greco, assim como defensores do direito da criança e do adolescente, a título de exemplo, Andréa Rodrigues Amin e Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.

Nesse sentido, o presente trabalho está estruturado em três capítulos, com o objetivo de analisar os desafios impostos pela prática do estupro virtual à tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. O primeiro capítulo se dedica a aprofundar a compreensão da vulnerabilidade etária, examinando as controvérsias existentes sobre o tema no âmbito do Direito Penal, à luz do princípio constitucional da proteção integral. Nesse contexto também explora o fenômeno de adultização praticado por responsáveis como um fator social agravante de exposição a riscos no ambiente digital. Além disso, o capítulo destaca a variedade de crimes cibernéticos atualmente praticados contra crianças e adolescentes.

Posteriormente, o segundo capítulo adentra a análise do estupro virtual. Inicialmente, são estudados os crimes de estupro simples, estupro qualificado pela idade da vítima e o estupro de vulnerável, com suas peculiaridades e interpretações. Em seguida, a pesquisa demonstra como os elementos desses tipos penais são ressignificados no ciberespaço, visto que a violência e a grave ameaça necessárias são praticadas de forma diversa na internet, atingindo principalmente o psíquico da vítima, permitindo a adequação do crime a novas formas de coação e execução. Ao fim do capítulo é explorada a prática da sextorsão enquanto novo *modus operandi* do crime de estupro virtual e a gravidade da conduta quando vitimiza menores.

Por último, o terceiro capítulo discute a atuação do Superior Tribunal de Justiça nos casos envolvendo estupro virtual de menores, verificando como as políticas criminais do país tem tratado a conduta, a fim de buscar formas eficazes de proteção à infância e à juventude, assim como a proporcional punição dos agressores. Na parte final do capítulo a pesquisa propõe um olhar crítico sobre a necessidade de políticas

públicas eficazes, apresentando projetos de lei em andamento, e concluindo a análise destacando a urgência de uma resposta penal que garanta a proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital.

Em síntese, o presente trabalho se propõe a ir além do simples diagnóstico do problema, buscando desvendar os complexos desafios teóricos e práticos que o estupro virtual impõe ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente ao Direito Penal. Para alcançar tais objetivos, o estudo percorrerá uma jornada que, partindo da análise da vulnerabilidade etária e do princípio da proteção integral, avançará para a compreensão das inadequações e adaptações da legislação penal ao delito de estupro virtual. Por fim, demonstrará como a jurisprudência e as políticas criminais buscam oferecer respostas a essa nova realidade. O enfrentamento deste fenômeno, portanto, demanda uma abordagem sensível, que reconheça não apenas a gravidade da conduta, mas também a urgência de disciplinar adequadamente o tema.

## 2 A VULNERABILIDADE ETÁRIA FRENTE AOS MEIOS DIGITAIS

O avanço das tecnologias de comunicação trouxe numerosos benefícios à sociedade, no entanto, novos crimes foram surgindo e, junto a eles, outras formas de violação à dignidade sexual de crianças e adolescentes, sujeitos vulneráveis. Isso porque, o crescente uso das redes pelo público infanto-juvenil tem contribuído significativamente para o aumento dos crimes cibernéticos praticados contra ele.

Com isso, a internet tornou-se um risco paulatino para jovens e crianças, uma vez que a utilização frequente e, muitas vezes, desassistida desses no ambiente virtual os torna alvos potenciais de indivíduos mal-intencionados, que se aproveitam da vulnerabilidade e da inexperiência típicas dessa faixa etária para a prática de crimes cibernéticos de cunho sexual.

Assim, este capítulo analisa o conceito de vulnerabilidade etária no direito penal brasileiro junto ao princípio constitucional da proteção integral. Adiante, investiga a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual, especificamente quando são vítimas de crimes sexuais.

### 2.1 O vulnerável etário no direito penal

A vulnerabilidade etária é alvo de discussão perante a doutrina e a jurisprudência, uma vez que no Código Penal Brasileiro o legislador não apresenta um critério específico para definir quem pode ser considerado vulnerável etário, ora são os menores de 14 (quatorze) anos, ora são os menores de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, observa-se as controvérsias acerca de tal vulnerabilidade em seu Título VI, Capítulo II, intitulado “Dos crimes sexuais contra vulnerável” (BRASIL, 1940).

Depreende-se do texto legislativo que, tanto o artigo 217- A, ao tipificar o crime de estupro de vulnerável, quanto os artigos 218, e 218 – A, qual sejam corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, respectivamente, mostram a figura do vulnerável etário enquanto pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Todavia, o mesmo não ocorre com o crime do artigo 218 – B, o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, que entende o vulnerável etário como o menor de 18 (dezoito) anos.

Além disso, o conceito de vulnerabilidade etária no direito penal volta a ser objeto de muitos questionamentos, uma vez que, se comparada a capacidade desse grupo através do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos, o adolescente, ainda que inimputável criminalmente, está sujeito ao cumprimento de medidas socioeducativas caso pratique atos infracionais análogos a crimes e contravenções (BRASIL, 1990), o que mostra que aqueles adolescentes já respondem por seus atos.

É evidente, portanto, que se criou um paradigma no ordenamento jurídico: o adolescente entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos incompletos pode ser responsabilizado por seus atos, mas não apresenta capacidade de discernimento suficiente no que se relaciona à prática de atos sexuais, uma vez que ainda é um sujeito vulnerável, em desenvolvimento. Inclusive, partindo desse pressuposto, duas pessoas nessa faixa etária poderiam, ao mesmo tempo, serem autoras e vítimas de atos infracionais análogos ao crime de estupro de vulnerável (AMARAL, 2021). Assim, remonta-se a ideia de que não houve um critério definido pelo legislador para firmar o conceito de vulnerabilidade etária no Código Penal.

Para Rossi (2011), a vulnerabilidade deve ser interpretada a partir de duas perspectivas, quais sejam a capacidade de compreensão e o vício de consentimento. Portanto, fazendo referência ao crime de estupro de vulnerável, entendido como a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, leva-se a acreditar que o legislador entendeu o menor enquanto vulnerável, tanto pela incapacidade de compreender, quanto de consentir para o ato.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento sumulado, no sentido de que qualquer ato sexual praticado contra menor de 14 (quatorze) anos configura crime de estupro de vulnerável, independente de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relação amorosa com o agente (BRASIL, STJ, Súmula nº 593).

Filiado a este pensamento, Greco (2019) entende que o tipo penal do crime de estupro de vulnerável não deixou lacunas para que os Tribunais decidissem de outra forma, senão pela a consumação do estupro de vulnerável, quando a vítima de ato sexual fosse menor de 14 (quatorze) anos, independentemente de qualquer circunstância, observando que esses menores não possuem desenvolvimento suficiente para praticar atos sexuais.

Imperioso atentar-se ao fato que o artigo 217-A, que tipifica o crime de estupro de vulnerável, foi uma inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.015/2009, uma vez que, antes do advento desta Lei, a mesma conduta era punida apenas com base no artigo 224, alínea a, a partir de uma presunção de violência, e não de vulnerabilidade, em se tratando de vítima não maior de 14 (quatorze) anos. À época, a doutrina discutia se essa presunção de violência seria absoluta ou relativa, levando em consideração apenas o critério etário.

Diferente de Greco (2019), Rogério Sanches Cunha (2017) afirma que o novo tipo penal, ao trazer a vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, e não mais a violência presumida como questão, não impediu que o debate continuasse, agora a respeito da presunção de vulnerabilidade. Para o autor, o problema não foi solucionado, apenas se mascarou o que já existia, porém com um novo conceito. Já Bitencourt (2012), ao analisar a existência dessa discussão, traz substancial diferença entre presunção absoluta ou relativa de vulnerabilidade, e vulnerabilidade absoluta ou relativa.

Em síntese, afirma o doutrinador que a presunção absoluta admite que a vítima é indiscutivelmente vulnerável, enquanto a presunção relativa aponta para uma vítima que pode ser vulnerável ou não, devendo a vulnerabilidade ser comprovada, de forma que, nos dois casos, não se questiona a intensidade dessa. Já no tocante à vulnerabilidade especificamente, analisa-se o seu grau em relação à vítima, se esta, no caso concreto, se apresenta como absolutamente vulnerável ou relativamente vulnerável, uma vez que pessoas da mesma faixa etária podem apresentar graus distintos de vulnerabilidade.

Dessa forma, é imprescindível observar que poderiam haver casos em que coincidem presunção absoluta e vulnerabilidade relativa e vice-versa, afirmindo Bitencourt (2012) que cada situação exigiria dois juízos valorativos. A partir deste ponto de vista, se poderia afirmar que o crime de estupro de vulnerável apresenta uma presunção absoluta de vulnerabilidade das vítimas, todavia, analisando o caso concreto e suas circunstâncias seria capaz de constatar-se uma vítima relativamente vulnerável.

Todavia, com base na supracitada Súmula do STJ, remonta-se a ideia de que independente do caso concreto analisado há presunção absoluta de vulnerabilidade, assim como também a vítima, independentemente da forma em que se deu a prática do crime, seria absolutamente vulnerável para o ordenamento jurídico brasileiro. Isso

porque a Corte Superior assumiu que menores de 14 (quatorze) anos ainda não apresentariam a expertise suficiente para compreender a lesividade das relações sexuais, e de igual forma, são incapazes de consentir verdadeiramente com qualquer ato relacionado à sexualidade.

Embora exista o precedente, em recente caso de estupro de vulnerável que tramitou no STJ, o Ministro Relator Jesuíno Rissato, com base na tese do *distinguishing*, decidiu pela inaplicabilidade de pena, afirmando que não houve violação suficiente ao bem jurídico apta a receber atuação punitiva estatal, ao observar as particularidades do caso (BRASIL, AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.).

Na situação, o agente contava com 23 (vinte e três) anos de idade, quando teve relação sexual com uma adolescente de 13 (treze) anos de idade. O Tribunal de origem, mantendo a sentença absolutória, observou que havia um relacionamento amoroso entre vítima e acusado, e que todas as relações foram consentidas, além de que, com base no contexto probatório a adolescente já apresentava capacidade de discernimento, motivo pelo qual afastou-se a vulnerabilidade absoluta.

Verifica-se no caso a relativização da vulnerabilidade da vítima no momento em que se considera o consentimento desta e a existência de relacionamento amoroso entre o acusado e a adolescente como motivos suficientes para a inaplicabilidade da norma e a não atuação punitiva estatal. O *distinguishing* foi aplicado levando em consideração que no acórdão proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual levou ao Enunciado 593 da Súmula do STJ, a vítima contava com 8 (oito) anos de idade e o acusado com 21 (vinte e um) anos de idade, enquanto no caso em análise a diferença de idade seria menor.

Nesse sentido, leva-se a acreditar que a jurisprudência do próprio STJ se contradiz, na medida em que, ora defende a consumação do delito com base na vulnerabilidade absoluta da vítima menor de 14 (quatorze) anos, sendo essa independente de experiências sexuais anteriores, relações amorosas com o agressor ou consentimento, ora aponta que a análise do caso concreto, quando a vítima apresenta capacidade de consentir ou está em relacionamento amoroso com o acusado, é capaz de tornar inaplicável a norma.

Diante desse cenário, não seria coerente considerar isoladamente o elemento do tipo etário para caracterizar a ocorrência de estupro de vulnerável, ao passo que a

idade não deve ser considerada de forma absoluta, mas enquanto componente normativo do tipo penal, diante das numerosas distinções entre casos (DE LARA, 2017). Assim, com base nas controvérsias existentes, seria digno observar a idade enquanto um critério importante, mas não único e absoluto para a consumação do delito.

À vista do exposto, observa-se que a vulnerabilidade etária sexual, tal como prevista no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como conceito carente de precisão normativa e aplicação uniforme. Isso porque a ausência de critérios objetivos e a oscilação da jurisprudência entre a adoção da presunção absoluta e a análise casuística da vulnerabilidade revelam a complexidade da matéria, o que exige uma interpretação que concilie a proteção integral da criança e do adolescente com os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

## **2.2 O princípio da proteção integral**

Conforme se observa, há muitas controvérsias em relação à relativização da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, por isso é importante analisar o cenário à luz do princípio da proteção integral, uma vez que, inspirado na Convenção dos Direitos da Criança, esse é tido como norteador do ordenamento jurídico voltado à proteção do público infanto-juvenil.

Preceitua o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente seus direitos fundamentais, assim como colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Em outras palavras, constata o texto constitucional a tradução do princípio da proteção integral, segundo o qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos carentes de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

É imperioso destacar, no entanto, que nem sempre foi assim, pois até que crianças e adolescentes começassem a ter direitos, houve uma história marcada por diversas mudanças. Em breve contextualização, antes de vigorar tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro, imperava a Doutrina da Situação Irregular, que consistia em meras regras e sugestões dirigidas às crianças e aos adolescentes em situações irregulares, como abandonados, vítimas de castigos e maus tratos, infratores, excluídos da sociedade em geral, conforme o Código de Menores de 1979 (BRASIL, Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979).

Esse Código dispunha tão somente acerca de assistência, proteção e vigilância a menores até 18 anos de idade em situação irregular, ao passo que em seu artigo 2º havia a descrição de quais menores se encontrariam em tal situação. Dessa forma, não se buscava ainda uma proteção total de qualquer criança ou adolescente, pois o Código entendia que apenas careciam de tal tutela os desfavorecidos na sociedade, que, em geral, não tinham condições mínimas de subsistência, estavam em situação de perigo ou haviam cometido infrações penais.

Assim, promulgada a Constituição em 1988, e, posteriormente publicado o ECA em 1990, consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, que confere proteção aos direitos de todo o público infanto-juvenil, sem exceções. Para Veronese (p. 50, 2013) tal Doutrina revela que crianças e adolescentes merecem ter direitos próprios e especiais, pois ao considerar sua condição de pessoas em desenvolvimento necessitam de uma proteção integral e diferenciada.

Diferente do antigo Código de Menores, a Constituição e o ECA visam a necessidade de proteção desse grupo vulnerável e observa que toda criança e adolescente carece de maiores cuidados por parte de quem detém o poder, uma vez que ainda são sujeitos em desenvolvimento. Assim, conforme destaca Andréa Rodrigues Amin (2010), com o implante da Doutrina da Proteção Integral, as crianças e os adolescentes deixaram de ser mero objeto de proteção assistencial e começaram a ser titulares de direitos subjetivos, pelo que se tornou necessário o estabelecimento de um sistema efetivo de garantia de direitos.

Além disso, analisando o texto constitucional, observa-se a preocupação não só com os direitos fundamentais, mas com a promoção à qualidade de vida do menor, e ainda verifica-se a descentralização do dever de proteção, incluindo sociedade, Estado e família, sendo esta última, segundo Gonçalves (2018), entendida como qualquer pessoa que tenha vínculo sanguíneo com o menor, ou com procedência dos mesmo ancestrais, assim como também unidas por afinidade ou adoção, compreendendo cônjuges, parentes, companheiros.

O contexto é totalmente diferente se comparado a Doutrina da Situação Irregular, uma vez que nessa não havia nenhuma preocupação na manutenção dos laços familiares, pois a própria família, ou sua ausência, era vista como responsável pela situação de irregularidade (AMIN et al., 2010). Observa-se, portanto, que antes não havia verdadeira preocupação com a proteção dos menores enquanto sujeitos de

direitos, mas apenas uma tentativa de reparar danos já causados a estes vulneráveis, seja pela família ou pela sociedade.

Adiante, a Constituição buscou proteger o público infanto-juvenil de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que demonstra o esmero, não apenas com a boa formação desses sujeitos em desenvolvimento, mas com seu conforto e segurança perante a sociedade, afinal, passaram a ser entendidos como titulares de direitos e garantias. Com base nisso, o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em estruturar a proteção integral, implementando medidas governamentais e políticas públicas para efetivar os direitos do público infanto-juvenil, inclusive, trazendo crimes e penas a fim de assegurar uma tutela eficaz da dignidade desses sujeitos vulneráveis.

É imprescindível destacar também que o ECA, além de criminalizar uma gama de condutas praticadas contra crianças e adolescentes, também, através das alterações feitas pela Lei nº 13.441/2017, regulamenta a infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, do artigo 190-A ao 190-E (BRASIL, 1990). As alterações ocorridas, portanto, caminham a passos firmes para garantir a proteção integral não apenas no ambiente físico, mas em todo e qualquer meio virtual.

Com vistas à esfera penal, de forma acertada agiu o legislador, à luz da proteção integral, quando desconsiderou o consentimento da vítima para que se consumassem os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, como ocorre com o delito de estupro de vulnerável, em que basta a prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso. Isso porque os crimes sexuais cometidos contra menores de 18 (dezoito) ou 14 (quatorze) anos merecem ser tratados com a devida seriedade, uma vez que configuraram grave violação ao princípio em epígrafe e à dignidade da pessoa humana.

Inclusive, o próprio STJ invoca a proteção integral em alguns julgados, como no Recurso Especial nº 1.954.997/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cujo pedido principal situava-se na desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual (REsp n. 1.954.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022.). No julgado, a Corte Superior trouxe um recorte histórico da proteção à criança e ao adolescente, observando a modificação de paradigmas, e reconhecendo que esse público se tornou sujeito de direitos.

Diante disso, afirmou que, com a evolução legislativa, o Estado deixou de ser omissivo em relação ao que ocorre dentro dos lares envolvendo crianças e adolescentes, devendo proteger os menores de qualquer forma de abuso sexual. Ainda, destaca a jurisprudência da própria Corte, no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso destinado à satisfação de lascívia própria, com menor de 14 (quatorze) anos, configura o delito de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza e superficialidade da conduta. O conflito aparente de normas, surgido junto ao crime de importunação sexual, se resolve, segundo o STJ, com a aplicação do princípio da especialidade, ligado à faixa etária da vítima. Portanto, a Corte Superior se mostra firme no entendimento de que a proteção integral da criança e do adolescente deve ser absoluta, especialmente no que tange aos crimes contra a dignidade sexual.

Dessa forma, ainda que existam questionamentos entre os doutrinadores acerca do critério utilizado para definir a vulnerabilidade etária no Código Penal, não se pode esquecer o principal objetivo: a proteção à infância e à juventude. Todavia, ainda se observa em alguns julgados do STJ que a delicadeza trazida pela análise casuística considera a proporcionalidade e a razoabilidade, de vez que cada situação resulta em um olhar diferenciado pelo Judiciário.

Em virtude disso, até o momento há casos em que a Corte Superior analisa suas peculiaridades, o que possibilita, por um lado, aferir o grau de vulnerabilidade da vítima e assim garantir a proteção adequada, e por outro, agir de forma razoável para que haja uma efetiva tutela do bem jurídico penalmente protegido, conforme se observa no caso mencionado no tópico anterior, deliberado por aquele Tribunal no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 2.029.697/MG (BRASIL, AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.).

Todavia, a jurisprudência majoritária do STJ defende a proteção integral de forma absoluta, ao entender que, nos crimes contra a dignidade sexual, são irrelevantes o consentimento da vítima, eventual experiência com relações sexuais, a superficialidade da conduta, ou a existência de relacionamento entre ela e o acusado. Diante do exposto, torna-se crível que o Poder Judiciário tem priorizado a defesa da infância e da juventude, independente da lesividade dos fatos, considerando a vulnerabilidade presumida e absoluta desses sujeitos em desenvolvimento.

No entanto, apesar da clareza legal do princípio da proteção integral, a sua aplicação no ambiente digital enfrenta um grande desafio: o fenômeno da adultização. O termo adultização refere-se à exposição de crianças a características de uma pessoa adulta. Conforme esclarece a Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Paula Afoncina Barros Ramalho (2025), o fenômeno da adultização infantil pode ser definido como o processo de submeter crianças e adolescentes a um estilo de vida adulto, de modo que a exposição precoce os leva a adotar comportamentos, hábitos de consumo e responsabilidades que comprometem seu desenvolvimento natural.

A obra “O desaparecimento da infância” de Neil Postman já mostrava, no ano de 1999, quando foi escrita, que a crianças mostradas em canais de televisão estavam cada vez mais adultizadas. Postman (1999, p. 136) explica que as crianças tem “desaparecido” dos meios de comunicação, não porque não podem ser vistas, mas porque quando aparecem são mostradas como adultos em miniatura, de modo que um expectador de TV atento nota a semelhança entre as crianças dos programas de televisão e os adultos dos mesmos programas, inclusive em interesses, linguagem, roupas ou sexualidade.

Recentemente a prática de adultização, impulsionada pelas redes sociais e por um modelo de sociedade que valoriza a exposição, tem levado crianças e adolescentes a se comportarem, se vestirem e a agirem como adultos em busca de validação, engajamento online e monetização. Paradoxalmente, aqueles que deveriam ser os primeiros a proteger a infância, os próprios pais, têm sido os principais promotores desse tipo de conteúdo, expondo seus filhos a um público e a riscos que violam os direitos básicos à infância e à privacidade. Essa subversão da proteção integral cria um terreno fértil para que criminosos se aproveitem da vulnerabilidade agravada de menores no ciberespaço.

### **2.3 Crimes cibernéticos praticados contra vulneráveis etários**

Com o advento da internet e de novas tecnologias, surgiram novos delitos e até mesmo formas inovadoras para prática dos delitos já existentes. Os crimes cibernéticos são atualmente entendidos como os delitos praticados através de qualquer dispositivo informático, seja ele computador, notebook, celular, ou outros, conectados ou não à internet (WENDT e JORGE, 2021, p. 38). Assim, é devido

atentar-se para o fato que todas as pessoas com acesso às novas tecnologias são potenciais vítimas a esses delitos.

Para os autores Wendt e Jorge (2021, p. 40), os crimes cibernéticos dividem-se em duas categorias: crimes cibernéticos abertos e crimes exclusivamente cibernéticos. Os primeiros se referem àqueles que podem ser cometidos tanto em sua forma convencional, quanto através das tecnologias, utilizando o dispositivo informático apenas como um meio para a prática delituosa, como os crimes contra a honra, extorsão, estelionato, tráfico de drogas, entre outros. Já o segundo tipo concerne a crimes que somente podem ser praticados mediante utilização de dispositivos informáticos. Outros autores também fazem a mesma distinção, contudo definem os primeiros enquanto crimes cibernéticos impróprios e os últimos como próprios.

Dessa forma, a legislação precisa preocupar-se em proteger a população não apenas dos novos delitos que surgiram com os dispositivos informáticos e a internet, os crimes cibernéticos próprios, como também das novas formas em que estão sendo praticados os delitos já existentes anteriormente, os chamados crimes cibernéticos impróprios. Isso porque toda a população que se adaptou ao uso da tecnologia, e a adotou como meio de comunicação ou trabalho carece de tutela jurídica.

Nesse sentido, torna-se necessário priorizar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, uma vez que o amplo acesso à internet por estes vulneráveis tem resultado em maiores riscos para que sejam alvos desses crimes. Em outras palavras, os dispositivos informáticos, especialmente com a internet, se tornaram um terreno fértil para a prática de muitos delitos, inclusive de cunho sexual contra o público infanto-juvenil, desde a pornografia infantil ao estupro virtual.

É imperioso destacar que diversos desses crimes, embora inicialmente concebidos pelo legislador penal para ocorrerem no ambiente físico, passaram a ser executados ou potencializados por ferramentas digitais, evidenciando a capacidade do crime de se moldar às transformações sociais e tecnológicas contemporâneas (MACHADO; OLIVEIRA, 2024).

Entretanto, crianças e adolescentes não são vítimas apenas de crimes sexuais na internet, uma vez que o ambiente digital trouxe consigo uma série de possibilidades para que pessoas mal intencionadas praticassem seus atos criminosos. Isso porque a ausência de supervisão dos pais ou responsáveis tornam o público infanto-juvenil ainda mais vulnerável a delitos como *cyberbullying*, ameaça, aliciamento, entre outros.

Dentro desse contexto, os crimes contra a criança e o adolescente começaram a ser moldados ao longo do tempo na tentativa de punir adequadamente aqueles que os praticam pela internet, uma vez que, tanto o Código Penal Brasileiro, de 1940, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, precisaram de alterações e da criação de novos tipos penais aptos a punir os transgressores com o advento do ambiente virtual.

A título de exemplo, é relevante citar os crimes que envolvem pornografia infantil, como o delito previsto no artigo 240, do ECA (BRASIL, 1990), que busca punir o agente responsável por qualquer produção ou criação de materiais contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, pelo que apresenta pena de reclusão de 4 a 8 anos, e multa.

Observe-se que inicialmente, o dispositivo não trazia previsão referida à prática criminosa através de dispositivos informáticos ou internet, e, portanto, teve sua redação alterada pela Lei nº 14.811, de 2024, que, entre outras coisas, incluiu o §1º, inciso II, segundo o qual incorre na mesma pena o agente que exibe, ou facilita a exibição em geral, em tempo real, pela internet, por aplicativos, ou por qualquer ambiente digital, das mesmas cenas tratadas no caput do artigo.

De igual modo, o artigo 241-A, do ECA, também relacionado a tal crime sexual na forma virtual, pune o sujeito que, em síntese, disponibiliza ou divulga registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente através de qualquer meio, incluindo sistemas de informática. Observa-se, portanto, a clara tentativa de aumentar a proteção à criança e ao adolescente vítima de pornografia no ambiente virtual, considerando sua vulnerabilidade.

É válido destacar, nesse contexto, que o uso crescente e desassistido de redes sociais por crianças e adolescentes, aliado ao amplo acesso a conteúdos produzidos por adultos, contribui para a disseminação de material de pornografia infantil. Isso porque o público infanto-juvenil está reproduzindo comportamentos adultos, mostrando o corpo de forma sensualizada e, mesmo que de forma inocente, colaborando com a mente criminosa de pedófilos. Como se não bastasse, muitas vezes os pais ou responsáveis, em busca de visibilidade e monetização expõe essas crianças a tais comportamentos na internet tratando como algo normal. Dessa forma, a pornografia infantil continua a ser comercializada no ciberespaço, encontrando suporte em conteúdos produzidos pelas próprias vítimas ou seus responsáveis.

Para Cabral e Barreto (2024), a migração dos delitos para o ambiente digital configura um desafio cada vez mais complexo para a segurança pública, de modo que acarretou inúmeras dificuldades, dentre as quais os autores destacam, de forma preocupante, o aumento do número de crimes graves e outrora impensáveis praticados contra crianças e adolescentes.

É possível relacionar as supracitadas dificuldades surgidas para o atual sistema de segurança pública através dos crimes virtuais, principalmente, ao anonimato dos criminosos no ambiente digital, uma vez que a internet é um lugar propício para a camuflagem de suas identidades reais através de meios e técnicas que dificultam possíveis investigações. Com isso, facilita-se a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, assim como a divulgação de pornografia infantil.

Além disso, conforme afirmam Wendt e Jorge (2021, p. 121), a figura dos criminosos produtores e consumidores de conteúdos relativos à pornografia infantil representam grandes problemas para a sociedade, uma vez que eles têm dificuldades para deixar de delinquir e em geral voltam a praticar os delitos, em razão de sua doentia atração por crianças e adolescentes.

Em breve pesquisa de dados na SaferNet Brasil, plataforma que há 19 anos recebe denúncias e desempenha papel fundamental no combate aos crimes cibernéticos, é possível notar os números alarmantes de casos envolvendo pornografia infantil nos últimos anos. Segundo os Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da plataforma, no ano de 2023, foram recebidas e processadas pela Central 101.330 denúncias anônimas relativas à pornografia infantil na internet, envolvendo 68.089 páginas distintas.

No ano seguinte, aponta o sistema que o número de denúncias anônimas recebidas e processadas, ainda relacionadas à pornografia infantil, caiu para 78.623, envolvendo 49.596 páginas distintas. É imprescindível destacar que, mesmo com a queda, os números ainda são alarmantes, mostrando, entre outras coisas, que a criação de conteúdos e a divulgação da pornografia infantil através da internet tornou-se verdadeira indústria.

Outro importante delito tipificado no ECA, e que tem mostrado um considerável número de casos no ambiente virtual, é o crime de aliciamento de crianças e adolescentes previsto no artigo 241-D, segundo o qual pune-se o agente que “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (BRASIL, 1990), com pena de reclusão de 1 a

3 anos e multa. As condutas se referem, em síntese, às estratégias dos criminosos de aproximação de crianças para atraí-las a atividades sexuais.

No contexto da internet, a prática de aliciamento online está relacionada as ações realizadas de forma deliberada por pedófilos objetivando estabelecer conexão emocional e fazer amizades com crianças para diminuir possível bloqueio e prepará-la para atividades sexuais (SAFERNET BRASIL, online). Com este fim, os criminosos se utilizam principalmente das redes sociais, ou outros espaços que possam facilitar o contato e a conexão com as crianças. Tudo isso associado à falta de vigilância dos pais ou responsáveis, facilita a consumação dos delitos e a ampliação dos danos causados ao menor desassistido.

Atualmente o uso de redes sociais por crianças e adolescentes tem se tornado comum, com altas taxas de participação em plataformas como TikTok, Instagram e WhatsApp. Segundo pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), e divulgada pela TIC Kids Online Brasil, no ano de 2024 cerca de 83% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos possuíam perfil próprio em pelo menos uma rede social, sendo 60% para a faixa etária de 9 a 10 anos, 70% entre os de 11 a 12 anos, e 93% para 13 a 14 anos. É notório, portanto, o alto índice de participação de crianças e adolescentes nas redes sociais, o que facilita o contato com potenciais criminosos que buscam esse público com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia.

Não obstante, a mesma pesquisa aponta que, dos jovens entre 11 e 17 anos que afirmaram já ter vivido situações ofensivas na internet, apenas 31% declara ter contado para os pais ou responsáveis, enquanto 29% contou para amigos da mesma idade, 17%, para irmãos ou primos, e ainda, 13% relataram não ter falado para ninguém sobre o que aconteceu. Os dados mostram que em muitas ocasiões, o público infanto-juvenil passa por ofensas virtuais e prefere não contar aos responsáveis ou, até mesmo, escondem de qualquer pessoa do seu ciclo, talvez por medo de ficar sem acesso às redes, ou de se sentir frágil.

Assim, criminosos que vitimizam esses grupos sabem que, na medida de sua vulnerabilidade, a maioria não conta para os pais o que está passando ou denuncia à autoridade responsável, fator que aumenta o sentimento de impunidade, e consequentemente, a segurança na continuidade das práticas delitivas. Com isso, aliados ao anonimato, aliciadores se aproximam de crianças, descobrem informações

pessoais, familiares, endereços e fortalecem vínculos através de uma comunicação persuasiva e, por fim, conseguem o seu objetivo sem ser descobertos em sua maioria.

A literatura destaca as principais estratégias utilizadas pelos aliciadores como a seleção de potenciais vítimas, a obtenção de acesso a menores, o desenvolvimento da relação de segurança e a dessensibilização para o contato sexual (MELO, p. 6, 2022). Com isso, infere-se os criminosos observam a vida das possíveis vítimas a fim de selecioná-las antes de sua abordagem; em seguida tentam o acesso por meio de conversas e redes sociais; posteriormente utilizam estratégias para amadurecer a conexão fazendo com que a criança se sinta segura com eles; e por fim induzem a vítima às práticas sexuais.

É notória, portanto, a grande contribuição que o acesso a redes sociais precoce oferece a estes tipos de condutas, à medida em que a partir delas os agressores encontram infinitos meios para atrair a criança a uma relação de confiança, e assim, induzi-la à prática dos atos sem contar aos responsáveis o que está ocorrendo. Além disso, embora o aliciamento virtual já seja lesivo à dignidade sexual da criança, é possível que a conduta seja uma etapa preparatória para a prática de um crime mais grave: o estupro virtual.

Este último, cada vez mais recorrente no Brasil, demanda uma resposta penal eficaz e atualizada a fim de proteger crianças e adolescentes na internet, assim como carece de análise acerca da necessidade da criação de um novo tipo penal, mais específico, para punir proporcionalmente os agressores. Assim como a legislação penal brasileira tem se atualizado para combater os crimes cibernéticos, de mesmo modo deve agir para tutelar a dignidade sexual desses vulneráveis no ambiente digital.

A fim de garantir essa tutela de forma adequada, observando a vulnerabilidade do público infanto-juvenil no ciberespaço e o princípio da proteção integral, é crucial analisar a figura do estupro quando praticado em ambiente virtual a partir de uma abordagem dogmática e jurisprudencial acerca dos conceitos tradicionais de estupro e estupro de vulnerável. Portanto, o capítulo seguinte dedica-se a essa análise, assim como mostra os atuais desafios legais para punir adequadamente o estupro virtual de crianças e adolescentes.

### **3 ESTUPRO VIRTUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Se por um lado no capítulo anterior demonstrou-se a inerente vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ciberambiente e a proliferação de crimes cibernéticos

contra essa parcela da população, por outro, faz-se crucial direcionar o olhar para uma das manifestações mais perversas e complexas dessa nova criminalidade: o estupro virtual.

Esta modalidade delitiva, que transcende as barreiras físicas e se materializa através de interações digitais, impõe uma série de desafios à tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes na internet. Não se trata de uma mera adaptação de crimes preexistentes ao meio digital, mas de uma conduta que, em sua essência, subverte conceitos arraigados do Direito Penal, especialmente aqueles relacionados à violência, e ao próprio ato de "estuprar".

A ausência de contato físico direto na consumação dessa conduta levanta um dilema central: como adequar as definições clássicas de estupro, que pressupõem a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a um cenário onde a coação e a violação ocorrem primordialmente no plano psicológico e digital?

O presente capítulo se dedicará a aprofundar a análise do estupro virtual contra crianças e adolescentes, examinando seus contornos típicos à luz da legislação vigente, suas interseções com outras condutas como a sextorsão, e a necessidade de uma resposta penal que garanta a efetiva tutela da dignidade sexual desses vulneráveis etários.

### **3.1 Análise do tipo penal dos crimes de estupro simples, estupro qualificado pela idade da vítima e estupro de vulnerável**

O crime de estupro, tipificado no art. 213, do Código Penal, pune a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, assim como a praticar ou a permitir que se pratique com ele qualquer outro ato libidinoso, com pena de reclusão de 6 a 10 anos.

É válido destacar inicialmente que o atual delito de estupro, é na verdade uma junção da antiga classificação de estupro, feita pelo próprio Código, com o crime antes existente de atentado violento ao pudor, tipificado no artigo 214, e ambos compunham, na redação original do Código, os "crimes contra os costumes".

Dessa forma, as condutas entendidas como atos libidinosos diversos da conjunção carnal eram anteriormente punidas enquanto atentado violento ao pudor, ao passo que o estupro se reservava à prática efetiva de conjunção carnal. Todavia, ambos apresentavam a mesma pena, de reclusão, de 6 a 10 anos. Verifica-se, portanto, que apenas foi aplicado o princípio da continuidade normativa, uma vez que

as condutas puníveis anteriormente como crimes de atentado violento ao pudor, continuaram existindo, agora integrando um tipo penal diverso, o delito de estupro.

Segundo Masson (2022), pelo artigo 213, do Código Penal, são tutelados dois bens jurídicos, quais sejam a dignidade sexual e a liberdade sexual. A dignidade sexual estaria ligada ao próprio fundamento constitucional de dignidade da pessoa humana, uma vez que essa reflete desde às esferas físicas, morais e patrimoniais, à sexual, considerando que toda pessoa pode exigir respeito à sua vida sexual. Já a ideia de liberdade sexual, para o mesmo autor, concerne ao direito inerente a todos os seres humanos de dispor do próprio corpo.

Os meios executórios do crime de estupro são a violência, entendida como o emprego da força física, seja de forma direta, quando direcionada à vítima, ou indireta, quando voltada a outra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços afetivos; ou a grave ameaça, compreendida como a promessa de realização de um mal grave e futuro, também considerada tanto na forma direta, como indireta, anteriormente tratadas. Em outras palavras, a violência ou grave ameaça utilizadas na consumação do delito podem ser dirigidas tanto à própria vítima, quanto a algo ou alguém que esteja ligado àquela por vínculos afetuosos.

Bitencourt (2024, p. 11) afirma que o tipo penal do artigo 213 apresenta duas espécies de estupro, a de constranger à conjunção carnal; e de constranger à prática de outro ato libidinoso. O autor, ao analisar a primeira conduta, afirma que a ação tipificada é constranger, no sentido de forçar ou compelir, alguém, pronome que sugere pessoa de qualquer sexo, à conjunção carnal, entendida como a cópula vaginal. Isso, portanto, reflete uma relação heterossexual, em que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos e passivos. Embora esta opção seja considerada pela legislação, defende o doutrinador que é questionável que o homem possa ser coagido à conjunção carnal, no mínimo, porque necessita de ereção para consumar a prática.

Em relação à segunda figura de estupro trazida por Bitencourt (2024, p. 12), entende-se que está relacionada ao constrangimento a qualquer outra forma de ato lascivo, voluptuoso, que objetiva o prazer sexual, antes classificada como atentado violento ao pudor, e segundo o doutrinador não há impedimentos para que um homem seja vítima nessa segunda hipótese, uma vez que poderia ser constrangido a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Portanto, as demais práticas sexuais forçadas, que não envolvam a cópula vaginal entre o órgão genital masculino e o feminino, estão enquadradas como ato libidinoso. Todavia, o autor defende que as denominadas preliminares, em relações consensuais, se trazidas para o contexto do estupro, devem ser absorvidas pela prática efetiva da conjunção carnal e enquadradas na primeira forma do delito, por fazerem parte da ação física do crime de estupro *stricto sensu*. Observa-se que o que muda de uma figura para outra do estupro é a finalidade, uma vez que na primeira hipótese, a finalidade do constrangimento é a conjunção carnal, enquanto na segunda, apenas o ato libidinoso em si, diverso daquela.

Há de se analisar, nesse contexto, a possibilidade da prática de ato libidinoso e conjunção carnal contra a mesma vítima, seja envolvendo o mesmo contexto fático ou em situações distintas, à luz da doutrina e jurisprudência predominantes, a fim de verificar a existência de crime único, concurso material ou continuidade delitiva. Masson (2022, p. 1059) destaca que, com o advento da Lei 12.015/2009, surgiram duas correntes. A primeira defendendo que há apenas crime único, haja vista o artigo 213 apresentar um tipo penal misto alternativo, e, portanto, se o sujeito constrange a vítima a ter conjunção carnal e também a praticar outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, no mesmo contexto fático, estará praticando um único crime de estupro. O que difere caso as situações ocorram em contextos fáticos distintos, porém contra a mesma vítima, uma vez que estariam sendo praticados vários crimes de estupro em concurso material ou em continuidade delitiva.

A segunda corrente, afirma o autor, defende que há concurso de crimes, uma vez que o artigo 213 apresentaria um tipo penal misto cumulativo, pois os crimes veiculados no mesmo artigo seriam distintos, havendo pluralidade de dolos e condutas autônomas. Segundo esta linha de interpretação, o reconhecimento de crime único violaria diretamente os princípios da proporcionalidade e da isonomia, destacando que há concurso material, ainda que no mesmo contexto fático, se o agente constrange a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal e a atos libidinosos diversos, subsistindo, ainda, a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) filia-se à primeira corrente de pensamento, conforme se observa no julgamento do Habeas Corpus nº 118.284/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa cita o artigo 213 enquanto tipo penal misto alternativo e a existência de crime único ou continuidade

delitiva a depender do contexto fático. Conforme a decisão, “[...] se o agente pratica, no mesmo contexto fático, conjunção carnal e outro ato libidinoso contra uma só vítima, pratica um só crime do art. 213, do CP. [...]”. Dessa forma, para a Suprema Corte, se o mesmo ocorre em contextos fáticos distintos, estará caracterizada a continuidade delitiva.

O mesmo se observa na jurisprudência do STJ, cujo entendimento é de que a união das antigas figuras típicas de atentado violento ao pudor e estupro em um único delito implica o reconhecimento de um crime único quando o ato libidinoso diverso da conjunção carnal e o estupro são praticados no mesmo contexto fático de tempo e lugar, e contra a mesma vítima, como é possível observar no julgado do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 203.626/RR, de relatoria do Ministro Og Fernandes. Na situação, a Corte destaca flagrante ilegalidade no reconhecimento de crimes autônomos com relação à conjunção carnal e aos atos libidinosos diversos, ambos cometidos contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático.

Ainda, em caso análogo ao supracitado, o STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.275.084/TO, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, reconheceu a continuidade delitiva pois foi constatada a prática de pelo menos 6 crimes de estupro, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, praticados pelo agente contra sua enteada, por muitas vezes, e durante anos, em condições simétricas de tempo, lugar e modo de execução, pelo que foi exasperada a pena da metade. Ou seja, ocorrendo o crime contra a mesma vítima em vários contextos fáticos reconhece a Corte Superior a incidência de crime continuado.

É válido destacar que a mesma discussão ocorre em relação ao estupro de vulnerável, uma vez que o delito pune a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso contra menores de 14 anos. Todavia, o posicionamento majoritário é de que também se trata de um tipo penal misto alternativo, tal qual o crime de estupro simples (MASSON, 2022, p. 1086).

Adiante, ao prosseguir a análise acerca do crime de estupro, é imprescindível destacar a necessidade de oposição séria e firme da vítima ao ato sexual, razão pela qual somente poderia ser vencida através de violência ou grave ameaça. Todavia, destaca Bitencourt (2024, p. 15) que, ainda que a lei exija a resistência sincera e firme da vítima, não há exigências para que tal resistência se prolongue até o desfalecimento, a ponto de que a vítima coloque em risco a própria vida, para que se reconheça a violência ou grave ameaça.

Dentro desse contexto, merecem evidência três cenários: um em que, sendo a vítima menor de 14 anos, não há necessidade de dissenso, uma vez que mesmo consentindo para a relação estará caracterizado o estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A; o segundo em que havendo uma repulsa sem seriedade por um dos envolvidos e o outro acreditar ser uma fase de conquista, ainda que insista com violência ou grave ameaça à prática do ato, se caracteriza como erro de tipo e é reconhecida a atipicidade da conduta; e por fim, o terceiro em que iniciando-se a relação consensual e no meio dela um dos envolvidos se opõe à sua continuação, ali inicia-se a prática do estupro, caso o outro force a continuação mediante violência ou grave ameaça (MASSON, 2022, p. 1059).

A partir dessas diferentes perspectivas de consentimento e resistência, torna-se essencial definir o momento exato em que o crime é considerado consumado. Segundo Bitencourt (2024, p. 20), a consumação do delito, quando se trata de constranger à conjunção carnal, se dá quando há cópula vaginal, seja com a introdução total ou parcial do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não seja rompida a membrana himenal. Enquanto a consumação do crime na forma de constranger a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, para o mesmo autor, ocorre quando há a efetiva prática daquele ato diverso da conjunção carnal.

Com relação à tentativa, o doutrinador destaca ser admissível, mas de difícil constatação, e ocorre quando o agente inicia a execução e acaba sendo interrompido por uma resistência eficiente da vítima, sem que seja necessário o contato íntimo para que se evidencie o crime tentado (BITENCOURT, 2024, p. 20). Além disso, segundo julgado do STJ no Recurso Especial nº 792.625/DF, de relatoria do Ministro Felix Fischer, a tentativa também se caracteriza em virtude de falha fisiológica do agente, partindo do cenário em que, iniciada a execução do crime, com o emprego de violência ou grave ameaça à vítima, e não se consumando apenas por falha fisiológica do agente no ato da penetração, ocorre a tentativa.

Adiante, partindo para o §1º do artigo 213, verifica-se a primeira qualificadora do crime de estupro, quando diz o dispositivo que se o resultado da conduta for lesão corporal grave ou se a vítima for menor de 18 e maior de 14 anos, a pena passa a ser de reclusão, de 8 a 12 anos. Nesse sentido, merece destaque a análise da segunda parte do dispositivo que traz a figura do estupro qualificado pela idade da vítima. Segundo Masson (2022, p. 1066) os principais fundamentos para tal qualificadora são

a maior reprovabilidade da conduta; a facilidade para execução do delito, uma vez que neste caso a vítima apresenta uma capacidade reduzida de resistência por ainda ser adolescente; e a extensão de danos físicos e emocionais causados ao menor.

Além disso, para que o delito seja qualificado com base na idade, esta deve ser comprovada por documento, além de que o agente precisa ter conhecimento de tal condição, pois a falta de ciência da idade da vítima pode levar ao reconhecimento do erro de tipo e à desclassificação da conduta para a modalidade simples do delito.

Posteriormente à figura do estupro qualificado, que se aplica a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos, e com foco na proteção da dignidade sexual dos vulneráveis etários, a legislação brasileira estabeleceu uma categoria de proteção mais rigorosa para as vítimas menores de 14 anos: o estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do Código Penal.

É imprescindível destacar, de antemão, a gravidade da conduta do estupro, especialmente quando praticado contra esses menores, uma vez que são os mais necessitados de proteção por parte da família, da sociedade e do estado, já que não têm voz e, em sua maioria, não sabem externalizar a violência sofrida. Ademais, não é suficiente mencionar tal gravidade sem abrir vistas ao atual cenário brasileiro: grande parte dos crimes de estupro de vulnerável são praticados por familiares e pessoas próximas, ou dentro da própria residência da vítima, conforme mostram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025).

Segundo o Anuário, no ano de 2024, 67,9% dos casos de estupro de vulnerável ocorreram dentro de casa, mostrando que a intimidade da residência é o principal cenário desta forma de violência. Diferente disso, em se tratando de ocorrência em via pública, o percentual cai para 11% dos casos. Como se não fosse suficiente, ao analisar a relação entre vítimas e autores do delito, em 59,5% dos casos o autor foi um familiar, enquanto em 24,4% foram outros conhecidos e somente 16,1% dos casos foram praticados por desconhecidos.

Diante desse cenário em que vivem crianças e adolescentes brasileiros, Bitencourt (2024, p. 72) retrata o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das formas mais graves de violência, demonstrando que tal prática viola diretamente a proteção aos direitos fundamentais desse público, uma vez que se trata de um crime que atinge não só o físico desses vulneráveis, mas também a alma. Isso porque se utiliza de um menor para satisfazer desejos sexuais de uma pessoa adulta que com ela tem relação de autoridade ou vínculo socioafetivo. Dessa forma, a tutela da

dignidade sexual de crianças e adolescentes carece de um olhar especial, não apenas porque são vulneráveis, mas também por serem vítimas principalmente nos locais que devem ser abrigo e de pessoas tem a obrigação de proteger.

Em razão dessa especial vulnerabilidade e da necessidade de uma tutela penal eficaz, o crime de estupro de vulnerável foi estruturado em diferentes modalidades para abranger a diversidade de condutas lesivas e a extensão dos danos causados. O delito pode ser simples próprio, relacionado à vítima menor de 14 anos, conforme previsto no caput do artigo; simples por equiparação, no que tange às demais pessoas vulneráveis com reduzida capacidade de resistência, de acordo com o parágrafo 1º; qualificado por lesão corporal grave, conforme o parágrafo 3º; e qualificado pela morte, com base no parágrafo 4º, sendo válido ressaltar que em todas as hipóteses se trata de crime hediondo. Além disso, o delito de estupro de vulnerável tem como objeto jurídico a dignidade sexual dos vulneráveis, assim como seu objeto material é o vulnerável sobre o qual recai a conduta do agente. Nesse sentido, o foco desta análise se volta para a figura do vulnerável menor de 14 anos.

Conforme discutido no Capítulo 2, o conceito de vulnerabilidade etária no Direito Penal, ainda que objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, é a base para a tutela especial conferida aos menores. Diante disso, Bitencourt (2024, p. 71), ao analisar especificamente o delito de estupro de vulnerável retoma a discussão afirmando que o legislador trouxe verdadeira confusão no Código ao dirigir-se a este público, uma vez que ora a idade vulnerável é menor que 14 anos, ora é menor que 18, e por isso, teria trazido uma vulnerabilidade absoluta e outra relativa. Todavia, reafirma o doutrinador que somente a vulnerabilidade do menor de 14 anos poderia ser, em tese, presumida, enquanto as outras carecem de comprovação.

Não obstante, a vulnerabilidade do menor de 14 anos é de tal forma presumida que, para a consumação do delito, a lei dispensa a violência ou grave ameaça como meios de execução, exigidos no crime de estupro do artigo 213. Dessa forma, o estupro de vulnerável se configura com a mera prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra o menor, sendo irrelevante seu consentimento. Assim, corroborando com a intenção do legislador, Masson (2022, p. 1086) explica que “a vulnerabilidade do ofendido implica a invalidade do seu consentimento”.

Em virtude disso, se praticado o crime com violência ou grave ameaça, pode o autor eventualmente responder pelos delitos de lesão corporal de natureza leve ou de ameaça, em concurso material, como consequências do emprego da violência ou da

grave ameaça. É válido ressaltar, todavia, que se da violência empregada a vítima suporta lesão corporal grave ou gravíssima incide a qualificadora do parágrafo 3º e não mais a forma simples do delito. O mesmo ocorre caso o resultado seja a morte do ofendido, haja vista a existência da qualificadora do parágrafo 4º.

Além disso, o tipo penal traz duas condutas, a primeira de ter conjunção carnal com menor de 14 anos e a segunda de praticar outro ato libidinoso com ele. Segundo análise de Bitencourt (2024, p. 90), a primeira conduta se relaciona a manter, copular, praticar a conjunção carnal com o menor, admitindo o autor que o sujeito passivo possa ser do sexo masculino, uma vez que não há impedimentos para que uma mulher pratique a conjunção carnal com ele, pois neste delito não é necessária a violência ou grave ameaça, mas apenas a relação. É imperioso destacar ainda, que para a conjunção carnal ocorrer deve tratar-se de relação heterossexual, conforme já discutido na análise do delito de estupro simples, apenas se consumando o crime quando há a introdução total ou parcial do órgão genital masculino no canal vaginal da vítima.

Adiante, para o mesmo autor, na segunda conduta, o agente, sendo do sexo feminino ou masculino, executa, realiza, ou exercita, com a vítima menor, incapaz de consentir, também do sexo feminino ou masculino, outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste caso, se admite a prática feita por mulher contra mulher e por homem contra homem, ao passo que se consuma o delito quando concretizado o ato libidinoso desejado pelo autor no corpo da vítima.

Ademais, Masson (2022, p. 1086) destaca que esse crime, embora seja praticado, via de regra, através de uma ação, sendo classificado como comissivo, também pode ser cometido por omissão imprópria, uma vez que se alguém que tinha o dever de agir para evitar o resultado permanece inerte diante da situação, estará praticando o delito, mesmo que não se trate de dever legal. Além disso, o crime de estupro de vulnerável, assim como o estupro qualificado pela idade da vítima, exige que o agente conheça a condição de menor de 14 anos do ofendido, pois caso não saiba disso, será reconhecido o erro de tipo.

Em complemento à observação acerca do erro de tipo, é necessário analisar a questão de existência ou não do erro de proibição, levantada pela doutrina, quando se fala em estupro de vulnerável praticado contra menor que atua no mercado sexual. Masson (2022, p. 1089) explica que é indispensável o reconhecimento do crime tanto em casos de prostituição infantil, quanto em casos de turismo sexual, uma vez que

mesmo que o agente alegue desconhecer a ilicitude do fato por se tratar de criança ou adolescente nessa condição, ou por ser estrangeiro, é culpável, e o fato é típico e ilícito, não havendo que se falar em erro de proibição. Portanto, o entendimento condiz com a supracitada Súmula 593, do STJ.

Por fim, com base na análise trazida, é imprescindível destacar a falha grotesca da Lei 12.015/2009, uma vez que se o estupro for praticado contra a vítima no dia do seu aniversário de 14 anos, estará configurado o crime de estupro simples. Conforme os dispositivos objetos de estudo, quando a vítima tem idade igual ou superior a 18 anos, configura-se o estupro simples, do artigo 213, caput, do Código Penal; quando aquela é menor de 18 e maior de 14 anos, configura-se o estupro qualificado, do artigo 213, §1º; e com relação à menor de 14 anos, está caracterizado o estupro de vulnerável do artigo 217-A. Logo, como não há disciplina específica para a vítima com idade exata de 14 anos, sem que esta apresente outra causa de vulnerabilidade, somente seria punível o estupro simples, fato que leva à interpretação de que se praticado o ato consensualmente, sem violência ou grave ameaça, não há nenhum crime, visto que no Direito Penal é vedada a analogia *in malam partem* (MASSON, 2022, p. 1061).

Em síntese, a tutela mais rigorosa conferida à dignidade sexual de crianças e adolescentes, com a presunção absoluta de sua vulnerabilidade, destaca o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção integral. Todavia, o próprio estudo das normas penais, e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais demonstra que sua aplicação não é isenta de falhas, evidenciando que a adaptação da lei a cenários complexos é um processo contínuo. Diante disso, o próximo passo lógico é confrontar as definições clássicas desses crimes com as dinâmicas próprias do ambiente digital, a fim de analisar os desafios de subsunção e interpretação que dão origem ao fenômeno do estupro virtual.

### **3.2 Interpretação do crime de estupro frente ao ambiente digital**

Se a análise anterior se dedicou a compreender a evolução e a estrutura dos delitos, o presente tópico se volta para a sua manifestação no plano virtual. O estupro virtual, como fenômeno delitivo, transcende os crimes “tradicionalis” dos artigos 213 e 217-A, pois ressignifica os meios de execução das condutas. Neste cenário, a coação, antes ligada a um contato físico, assume a forma de violência moral e psicológica por meio de ameaças digitais ou manipulação, enquanto os atos libidinosos são

consumados à distância, através de ferramentas virtuais. A interpretação desses novos elementos à luz da legislação vigente é a questão central a ser enfrentada, a fim de demonstrar a efetividade, ou a falha, da tutela penal.

Não é novidade que a internet trouxe diversos desafios no que tange às novas condutas delituosas que com ela surgiram, especialmente pela fácil camuflagem dos criminosos. Além disso, crianças e adolescentes compõem o público atraído com maior facilidade à gama de opções que traz o ambiente virtual. Segundo Quinn e Forsyth (2005, p. 198), a internet atua como um catalisador para a formação de subculturas dedicadas a interesses sexuais desviantes, como a violência, na medida em que oferece uma plataforma para a expressão de fantasias. Ao unir estes aspectos, a pedofilia e a violência sexual praticada contra menores são atualmente recorrentes através do fácil acesso proporcionado pelo ciberambiente.

Diante desse cenário de facilitação e anonimato, o conceito tradicional de estupro, pensado inicialmente em um contexto de contato físico e de violência empregada *in loco*, mostra-se insuficiente para a proteção da dignidade sexual no ciberespaço, principalmente de crianças e adolescentes sem supervisão. Isso exige do Direito Penal uma interpretação mais abrangente dos elementos do tipo. Neste contexto, a violência e a grave ameaça, meios executórios do crime de estupro, devem ser ressignificados, abrangendo as novas formas de coerção, afim de punir adequadamente a prática do estupro virtual.

É válido destacar, primordialmente, que não há que se falar em estupro virtual na modalidade de constranger alguém à prática de conjunção carnal, uma vez que, conforme já explicitado anteriormente, essa exige a cópula vagínica, e consequentemente o contato físico. Portanto, a discussão tem como cerne o constrangimento da vítima a praticar ou a permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Masson (2022, p. 1058) explica que, nessas duas condutas, o contato físico erótico entre o autor e a vítima é dispensável, o que permite incluir a sua prática à distância, através da internet. Já no caso de estupro de vulnerável, discute-se a prática do ato libidinoso à distância, independentemente da existência de violência ou grave ameaça.

No contexto do ciberespaço, essas duas formas de coação podem ocorrer de variados modos. Guimarães (2017) explica que a grave ameaça estará configurada com a promessa de causar dano irreparável à honra e à imagem da mulher, especialmente em relação ao crime de estupro na modalidade virtual. Já Capez (2024,

p. 7) defende que para que a ameaça seja considerada grave, o dano prometido deve ser percebido pela vítima como superior ao ato sexual imposto, sendo a avaliação de sua gravidade subjetiva e devendo considerar as condições físicas e psíquicas do ofendido. Dessa maneira, à medida em que o autor intimida a vítima afirmando que irá causar-lhe danos injustos e severos, ainda que seja virtualmente, está presente a grave ameaça.

Além disso, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.299.021/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, reconheceu enquanto grave ameaça a promessa de mal espiritual, *in casu*, para configurar o crime de extorsão, em que a vítima, coagida, realizou o pagamento de vantagem econômica indevida. Também foi reconhecida a grave ameaça pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.313.150/RS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, enquanto a promessa de revelar suposto caso extraconjugal da vítima. A Corte entendeu que tal fato causaria danos à sua honra e levaria à desagregação do lar conjugal. Dessa forma, embora os casos supracitados se tratem de crime de extorsão, a grave ameaça existente enquanto elemento normativo do tipo penal é a mesma presente no crime de estupro, podendo igualmente ser reconhecida naqueles formatos.

Não obstante, a grave ameaça não está mais diretamente ligada à utilização de arma de fogo e formas “convencionais”, mas sim à exposição de imagens, à divulgação de segredos, à revelação de dados pessoais, assim como os tipos de violência existentes no crime de estupro na modalidade virtual são morais e psicológicos. Isso porque, quanto maior a facilidade que a internet oferece para troca de dados e informações entre pessoas, maior é o risco dessas informações serem expostas de modo indevido, inclusive como forma de ameaça.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, inciso II, conceitua a violência psicológica enquanto qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima ou que prejudique o pleno desenvolvimento da vítima. A essência do ato, portanto, é a busca por controlar suas ações, comportamentos e decisões, utilizando-se de meios como ameaça, constrangimento, chantagem, humilhação, manipulação, isolamento e violação da intimidade. Por outro lado, o mesmo artigo traz, no inciso V, que o conceito de violência moral está ligado às condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria contra a vítima.

As definições trazidas pela referida Lei devem ser aplicadas no reconhecimento do crime de estupro virtual, uma vez que a violência ou grave ameaça utilizadas para

prática do delito são predominantemente ligadas ao psíquico e à reputação. Além disso, a coação exercida por meio de chantagem, humilhação ou ameaça de exposição de conteúdo íntimo são medidas que anulam a liberdade sexual da vítima, bem jurídico penalmente tutelado pelo crime de estupro.

Sob outra perspectiva, após a análise de como se dá a violência ou a grave ameaça no delito praticado por meio virtual, é necessário refletir a forma como se consuma o ato libidinoso no ciberespaço. Primordialmente, é válido salientar que o STJ apresenta o entendimento consolidado de que para a consumação do ato libidinoso é irrelevante a ausência de contato físico, tanto no crime de estupro do artigo 213, quanto no crime de estupro de vulnerável do artigo 217-A, ambos do Código Penal, conforme se observa no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.173.769/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

O caso tratava-se de uma relação médico-paciente, em que o primeiro solicitou que as vítimas se despissem sob pretexto de exame, ao passo que procedeu à contemplação lasciva e proferiu comentários eróticos. O cerne da discussão casuística era saber se a conduta do autor se enquadrava como crime de estupro de vulnerável mesmo sem a presença de contato físico efetivo. A defesa tentou a desclassificação do delito para o crime de importunação sexual, porém a Corte não deu provimento, dada a jurisprudência pacífica acerca da prescindibilidade de contato físico, de modo que a mera contemplação lasciva é suficiente para configurar o ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

De igual forma, o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2016, p. 460) afirma que a doutrina majoritária defende a desnecessidade de contato físico entre o agente e o ofendido, uma vez que quando o autor ordena que a vítima explore seu corpo, afim de satisfazer sua lascívia contemplando-a, há caracterização do crime, ainda que a vítima não esteja desnuda. Com isso, observa-se que a dignidade e a liberdade sexuais não são violadas apenas causando lesões físicas, mas também, e especialmente, através de danos emocionais graves.

Em conjunto com a possibilidade de constranger, ameaçar e violentar a vítima à distância, a internet trouxe consigo um solo fértil para a prática do crime de estupro. Conforme destacam Júnior e Secanho (2020), historicamente, a prática de crimes sem contato físico era uma ideia absolutamente inconcebível, afirmando que ausência de tecnologia adequada tornava inimaginável qualquer meio de execução do estupro que não fosse a presença física do agressor. O entendimento dos autores demonstra o

quanto o ambiente virtual possibilitou a prática de um crime dessa natureza, posto que anteriormente não havia tecnologia suficiente para tal.

Assim, com o surgimento da figura do estupro virtual, é de se questionar se deve existir um novo tipo penal para punir a conduta ou se surgiu apenas uma nova modalidade de executar o delito. Santos (2019, p. 36-37) defende que apesar de ser referido como 'estupro virtual', este fenômeno não configura uma nova modalidade criminosa, mas trata-se apenas de um novo modus operandi que, com o auxílio das novas tecnologias, facilita a prática dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no ambiente virtual. Masson (2022, p. 1058) defende, assim como o escritor acima, entende que pelo fato de o ato libidinoso não necessitar de contato físico, ali já se encontra tipificada a conduta, inclusive se praticada pela internet.

Além disso, é imprescindível destacar que, conforme demonstrado anteriormente, no contexto do estupro de vulnerável do artigo 217-A, do Código Penal, praticado contra menores de 14 anos não há necessidade de violência ou grave ameaça, pois o tipo penal prevê tão somente a prática sexual, uma vez que se tratando de pessoa menor de 14 anos, a violência é, em síntese, presumida. Diante disso, no contexto virtual, basta apenas que a vítima tenha realizado os atos libidinosos para contemplação do agente, independente se houve consentimento daquela ou se o ato foi forçado, posto que em ambos os cenários, está caracterizado o estupro virtual de vulnerável.

Dentro desse contexto, o fenômeno de adultização, citado anteriormente, pode tornar o público infanto-juvenil ainda mais vulnerável, diante da exposição a comportamentos adultos. Isso porque o criminoso pode se utilizar de tais comportamentos como fundamento para aproximar-se da vítima, aduzindo que ela parece mais velha e madura para sua idade. Como se não bastasse, a criança adultizada pode se sentir ainda mais coagida, pois o agressor pode utilizar as condutas da vítima exposta em redes sociais para deslegitima-la, afirmado que ela sabia o que estava fazendo ou que não agiu como alguém de sua idade.

A aparência de maturidade é deliberadamente explorada por predadores, que a utilizam para justificar seus atos ou para contornar mecanismos de segurança e a percepção de risco da própria vítima, fator que consequentemente aumenta a impunidade nos casos que resultam em estupro virtual da criança ou adolescente precocemente adultizado na internet.

No Brasil, a primeira prisão por estupro virtual ocorreu em 2017, em Teresina, Piauí. No caso, a investigação foi feita pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), segundo a qual o investigado se utilizava de um perfil falso no Facebook para exigir que a vítima o enviasse fotos e vídeos praticando atos de libidinagem em si mesma, sob ameaça de ter imagens íntimas suas exibidas (Associação dos Magistrados Piauienses, 2023).

Assim, o juiz Luiz de Moura, que atuava na Central de Inquéritos de Teresina, entendeu pela prática do crime de estupro virtual, ao levar em consideração que a vítima foi obrigada a realizar os atos libidinosos em si mesma, mediante coação moral e irresistível. Se observa no caso que a grave ameaça esteve configurada na medida em que o autor, munido de imagens íntimas da vítima, prometeu danificar a sua honra fazendo a exposição do material caso ela não seguisse seus comandos.

Portanto, a análise teórica e prática demonstrou que a interpretação da lei frente ao ciberespaço permite que o ordenamento jurídico adapte-se para punir condutas que, em um primeiro momento, pareceriam desvinculadas dos tipos penais clássicos. A ressignificação da violência e do ato libidinoso é o que torna o estupro virtual uma realidade legalmente enquadrável. Dentre as diversas modalidades de crimes sexuais no ambiente digital, a sextorsão emerge como um dos exemplos mais emblemáticos, pois utiliza a coação psicológica de forma direta, ao passo que merece ser explorada junto à prática do estupro virtual de menores.

### **3.3 Sextorsão e estupro virtual**

A sextorsão, originalmente traduzida do inglês “*sextortion*”, trata-se da junção dos termos “sexo” e “extorsão”. Para Borelli (2022, p. 41) a sextorsão está ligada à ameaça de expor um conteúdo sexual com o objetivo de obrigar a vítima a dar dinheiro ou fazer qualquer coisa para o agente. A coerção psicológica se dá pela ameaça de expor o material, compelindo a vítima a ceder a exigências de diversos tipos, como a prática de atos sexuais.

Nos Estados Unidos o conceito de sextorsão abarca tanto o crime de extorsão quanto o de estupro virtual, sendo descrito como uma forma coercitiva na qual o agressor ameaça o envio de materiais sensíveis ou íntimos de alguém, caso a pessoa não providencie mais imagens ou favores sexuais, ou dinheiro para o agressor (*Office for the Prevention of Domestic Violence*, s.d., tradução própria).

No Canadá o conceito é similar, sendo a sextorsão definida pela *Royal Canadian Mounted Police* (2024, tradução nossa) como uma forma de chantagem online na qual a vítima é convencida a enviar mensagens e vídeos sexuais seus ao agente que, em seguida, ameaça compartilhar o material com outras pessoas, a menos que a vítima pague ou envie mais imagens.

No ordenamento jurídico brasileiro a sextorsão ainda não apresenta definição exata, mas configura-se como uma adaptação das condutas criminosas às novas tecnologias, as quais podem se enquadrar como extorsão, estupro ou constrangimento ilegal, conforme as circunstâncias casuísticas (SANTOS; GOMES, 2019, p. 33). Portanto, infere-se que a sextorsão pode funcionar como um meio para a prática dos crimes de estupro virtual, extorsão ou constrangimento ilegal.

Isso porque, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a natureza da sextorsão depende diretamente da exigência do agressor. Assim, na medida em que o agente, munido de imagens íntimas da vítima, a coage a pagar-lhe quantia em dinheiro ou exige outros bens materiais para não divulgar as imagens, há a prática do crime de extorsão tipificado no artigo 158, do Código Penal, haja vista o aproveitamento indevido para auferir vantagens econômicas.

Inclusive, o STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 732.049/SC, de relatoria do ministro Rogério Schietti, descreve a prática da sextorsão no caso em que os agentes constrangem vítimas através das redes sociais e com conversas enganosas a lhes transferir valores em dinheiro, sob a ameaça de expor conteúdo de cunho sexual que lhes envolve.

Por outro lado, para Santos e Gomes (2019, p. 36), em casos de sextorsão que o agente visa compelir a vítima à realização de atos contrários à lei, estar-se-ia diante do delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Conforme descrito no código, o constrangimento ilegal subsiste no ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou redução da capacidade de resistência da vítima afazer algo contrário à lei. Dessa forma, nos casos de sextorsão a grave ameaça é evidente mediante a promessa de divulgação de material íntimo da vítima.

Todavia, o crime de sextorsão pode resultar na prática de crime de estupro virtual, seja do artigo 213 ou 217-A, ambos do Código Penal, pois quando a ameaça de exposição do material íntimo for utilizada para coagir a vítima a praticar atos libidinosos para satisfação da lascívia do agente, a conduta se torna a grave ameaça do crime de estupro virtual, uma vez que o bem jurídico violado é a liberdade sexual.

### **3.3.1 A sextorsão como ferramenta para o estupro virtual**

Conforme destacado anteriormente, o estupro pode ocorrer no ambiente virtual a partir do constrangimento da vítima à prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, mesmo que ocorra à distância e para mera contemplação do agente. Nesse contexto, o objetivo do sujeito ativo é satisfazer sua própria lascívia coibindo a liberdade sexual da vítima.

Já no que tange à prática de sextorsão, o cerne está no constrangimento à prática de qualquer ato, que pode ser de cunho sexual ou não, sob ameaça de divulgação de fotos ou outros materiais íntimos que envolvem a vítima. Aqui, o objetivo da conduta do agente é obter uma vantagem ilícita ou sexual da vítima através da promessa de danificar sua honra caso não ceda às imposições do autor.

Assim, a partir do momento em que o agente, com o intuito de obter vantagens sexuais, anula a liberdade sexual da vítima, constrangendo-a a praticar atos libidinosos em si mesma ou a permitir que com ou ela se pratique os atos por terceiros, ameaçando divulgar fotos ou vídeos de cunho sexual que a envolvam, está configurado o estupro. É válido destacar que a grave ameaça de divulgação de fotos ou vídeos de natureza sexual é considerada irresistível, pois o dano à honra e à imagem da vítima, principalmente em um mundo conectado, é percebido como insuportável e capaz de anular completamente a sua liberdade de escolha, não deixando alternativa senão a de ceder à imposição do agressor.

Nesse contexto, Santos e Gomes (2019, p. 33), explicam que a sextorsão pode funcionar como um modus operandi do crime de estupro. Tal fato permite concluir que, se todas as condutas são praticadas através do ciberespaço, a sextorsão passa a ser um meio para a prática do estupro virtual.

### **3.3.2 O agravamento da conduta em casos de vulnerabilidade etária**

A sextorsão pode vitimar qualquer pessoa, de qualquer idade e gênero, no entanto, a conduta se torna ainda mais perversa e prejudicial quando afeta crianças e adolescentes. Isso ocorre porque esses seres em desenvolvimento, ao passar por altos níveis de sofrimento psíquico podem desenvolver transtornos mais graves. Silva e Grossmann (2021, p. 123) explicam que devido à sua imaturidade e à dificuldade de discernir os perigos do meio digital, a criança vivencia o crime de maneira mais severa, pois a natureza da internet, que permite a propagação do delito de forma rápida e em

escala global, agrava a vulnerabilidade da vítima. Como consequência, esses crimes podem causar sérios problemas emocionais, transtornos mentais, depressão e, nos casos mais graves, culminar em suicídio.

Um dos primeiros casos de sextorsão envolvendo uma adolescente que teve repercussão internacional ocorreu no Canadá em 2012, contra a jovem Amanda Todd, de 15 anos. Segundo relato da própria adolescente publicado na plataforma YouTube (2012, tradução nossa), Amanda conheceu um homem através da internet, a quem mostrou partes do seu corpo. Tempos depois, recebeu mensagens dele ameaçando publicar seus seios nas redes sociais caso ela não se mostrasse para ele novamente. Afirma ainda, que ele sabia seu endereço, em qual escola estudava, quem eram seus amigos, e até nomes de seus familiares. Amanda não cedeu às ameaças e teve suas imagens publicadas. Com isso, desenvolveu problemas com ansiedade e depressão, se envolveu com álcool e drogas e ainda, neste relato pediu ajuda, uma vez que se sentia sozinha. O caso culminou no suicídio de Amanda.

Segundo informações da BBC News (2022, tradução nossa), o agressor foi identificado, tratando-se de um holandês de 44 anos, e condenado a 11 anos de prisão por um tribunal holandês em 2017 por chantagem e assédio a várias mulheres jovens no ambiente virtual. Além disso, foi extraditado para o Canadá, onde foi condenado por produção e distribuição de pornografia infantil, extorsão e assédio. Por fim, a condenação canadense foi confirmada pela Suprema Corte da Holanda em janeiro deste ano (DAVIS, 2025, tradução nossa). Portanto, o caso de Amanda Todd demonstra como a sextorsão praticada contra menores é perversa e pode gerar graves consequências.

Além disso, quando executada a promessa de divulgação do material íntimo envolvendo a vítima menor, a internet se mostra como um meio de propagação eficiente, cuja rapidez torna difícil controlar. O ciberespaço facilita, dessa forma, a disseminação do conteúdo e consequentemente maiores danos ao psicológico da vítima. Borelli (2022, p. 47) explica que postagens mal interpretadas, materiais íntimos compartilhados de forma voluntária ou não, ou até opiniões contrárias à maioria são condutas suficientes para desencadear o conhecido “linchamento virtual”, ocorrido quando um indivíduo estimula o repúdio de outros. Diante disso, pode ser gerada uma rede de pessoas com o intuito de danificar a honra e a imagem da pessoa vítima da situação.

No contexto da sextorsão, a ampla disseminação do conteúdo íntimo pode resultar no isolamento da vítima e até na prática de bullying na escola, quando a situação é conhecida por colegas, e cyberbullying. Segundo Borelli (2022, p. 48) o agravante desta última conduta é a falta de fronteiras e limites, por ser praticado no ambiente virtual, visto que a crença no anonimato proporcionada pela internet facilita a multiplicação de agressores e a ampliação do dano contra o ofendido.

Dessa forma, a análise demonstra que a sextorsão, quando praticada contra crianças e adolescentes, transcende a simples violação da dignidade sexual, configurando uma conduta de extrema perversidade que causa danos profundos e, muitas vezes, irreversíveis. A facilidade de disseminação do material íntimo, a ausência de vigilância e a falta de discernimento das vítimas agravam a sua vulnerabilidade, expondo-as a consequências devastadoras, como a depressão, o isolamento e, nos casos mais graves, o suicídio.

Diante desse cenário de desafios e da complexidade de se aplicar normas penais tradicionais a crimes virtuais, a resposta jurídica e estatal não pode se limitar apenas à subsunção do fato ao tipo penal. Faz-se necessário, portanto, analisar como o sistema de justiça, em especial as decisões do Superior Tribunal de Justiça, e as políticas públicas têm buscado oferecer uma tutela penal efetiva, que vá além da punição do agressor e abranja a proteção integral da infância e da juventude no ambiente digital.

#### **4 ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE ESTUPRO VIRTUAL CONTRA MENORES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO**

Atualmente, por tratar-se o estupro virtual de uma prática relativamente nova, e carente de disciplina no ordenamento jurídico pátrio, ainda não há entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Todavia, existem algumas decisões monocráticas que merecem análise a fim de observar como as políticas criminais têm tratado a conduta. Além disso, é imprescindível destacar as atuais políticas públicas de combate ao crime de estupro praticado em ambiente virtual, desde os fenômenos de exposição exagerada de crianças e adolescentes a riscos do ciberspaço, aos projetos de lei em trâmite para punir adequadamente o delito.

##### **4.1 O STJ sobre o crime de estupro virtual contra menores**

O crime de estupro praticado no ambiente virtual ainda é pouco discutido pelo STJ, todavia merece destaque a mais recente decisão monocrática no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.712.903/DF, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Na decisão, o relator explora tanto a prática de extorsão, quanto a de estupro virtual. Ocorre que o agente assumiu uma identidade feminina em aplicativos de relacionamento a fim de conseguir fotos íntimas das vítimas e, posteriormente, exigiu quantias em dinheiro para que não divulgasse as imagens para amigos e familiares dela. Entendeu o relator que ocorreu o crime de extorsão, tipificado no artigo 158, do Código Penal. A situação revela, em verdade, um caso de sextorsão, conforme explorado anteriormente, na modalidade em que se pretendia a vantagem econômica indevida, motivo pelo qual culminou-se a prática de extorsão.

Ademais, com relação à prática de estupro virtual, a análise feita pelo relator foi diversa do que diz a doutrina majoritária, conforme está demonstrado nos tópicos anteriores. Observou o fato de que o estupro virtual ainda não se encontra especificamente tipificado no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, diferente do que a doutrina tem interpretado, o relator afirmou que a conduta de exigir, mediante grave ameaça, que a vítima exiba suas partes íntimas e realize atos de cunho sexual para que o acusado assista, mediante aplicativo de relacionamento não se amolda ao tipo penal do artigo 213, do Código Penal. Isso porque, segundo ele, embora o crime de estupro prescinda de contato físico, exige que seja praticado de forma presencial.

É possível compreender, ainda, que o relator esteja aplicando o princípio da taxatividade de forma rigorosa. Isso porque a lei penal não disciplina especificamente a modalidade virtual para a prática do estupro, e embora a jurisprudência e a legislação não exijam o contato físico, não chegam a punir crime praticado em âmbito virtual de forma explícita. Tal posicionamento, portanto, ainda que seja legítimo acaba sendo literal e conservador, o que pode tornar prejudicial a devida punição para a prática do crime enquanto ainda não há lei específica. Além disso, a visão doutrinária majoritária atualmente traz uma resposta mais eficaz aos criminosos do ciberespaço, pois baseia-se na finalidade da norma já existente.

Com relação à suposta exigência, que traz o relator, de ser a violência e o crime praticados de forma presencial, é resultado de uma visão literal de que a coação presente no estupro precisa ser física, o que consequentemente aumenta a vulnerabilidade da vítima ofendida em âmbito virtual. Conforme demonstrado, a violência e a grave ameaça, quando praticadas à distância, agindo principalmente no

psicológico da vítima podem ter maior poder de coação. De igual forma, atingindo o estado psíquico da vítima as consequências podem até ser mais graves do que a violência física de forma isolada.

Com base nisso, verifica-se que punir agressores por estupro virtual no Brasil ainda é fruto de divergências, uma vez que não apresenta a tipificação específica. Esta lacuna legislativa demanda uma resposta penal efetiva, uma vez que caso prevaleça o entendimento do relator nas futuras decisões colegiadas, podem haver consequências variadas, especificamente, a impunidade nos casos de estupro virtual, pois não sendo punido o agressor pelo estupro, provavelmente será por um crime mais brando que não tutela de forma justa a dignidade sexual da vítima.

Todavia, é válido ressaltar que no caso supracitado, trata-se de uma decisão monocrática, o que reflete apenas a interpretação daquele relator, e não o entendimento do colegiado, o que demonstra que não se trata, ainda, de tese consolidada do STJ, uma vez que este ainda não apresenta decisões colegiadas acerca do tema. Tal fato reforça, portanto, a necessidade de melhoria das políticas criminais para o tratamento adequado da conduta.

Sob outra perspectiva, a decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2639144/DF, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas indica a possibilidade do estupro virtual, levando em consideração a prescindibilidade de contato físico direto entre autor e vítima. Para o relator, para que se configure o estupro virtual, além de ser dispensada a ocorrência de contato físico, exige-se apenas o nexo causal entre o ato praticado, destinado à satisfação da própria lascívia do agente, e o efetivo dano à dignidade sexual da vítima, ainda que o ato ocorra por meio virtual.

Na situação, entende-se que foi acertada a condenação do acusado pelo crime de estupro na modalidade virtual, uma vez que a sua conduta foi coagir as vítimas, mediante grave ameaça, a produzir vídeos e fotos praticando atos libidinosos e conjunção carnal com terceiros, a fim de satisfazer sua própria lascívia, configura o crime de estupro virtual. No caso, ainda se questionava acerca do conhecimento do réu sobre a idade das vítimas, pois se tratavam de adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos. Todavia, como não ficou comprovado o conhecimento dessa condição, não se aplicou a qualificadora do parágrafo 1º, do artigo 213, do Código Penal. Isso porque, conforme a análise anterior, é necessário que o agente saiba da menoridade da vítima para que o crime seja qualificado.

A decisão monocrática, desta vez, está de acordo com o entendimento doutrinário majoritário, posto que entendeu o relator ser suficiente a prática do ato libidinoso, mediante grave ameaça e o objetivo do agente de satisfazer sua lascívia, mesmo que por meio virtual, uma vez que independe de presença a prática do crime. Dessa forma, embora no primeiro caso o ministro relator Saldanha Palheiro tenha negado o estupro virtual, por exigir presença física, nesse caso o ministro Ribeiro Dantas o reconhece, levando em consideração principalmente o nexo de causalidade entre a lascívia do agressor e o dano à dignidade sexual da vítima.

A decisão monocrática, desta vez, parece mais acertada ao dispensar a presença física, uma vez que se alinha a uma interpretação teleológica e eficaz do tipo penal, priorizando a proteção da dignidade sexual da vítima em detrimento da formalidade do ato, ou da estrita legalidade. Este entendimento representa um avanço importante, pois reconhece que a coação e o ato libidinoso podem ser consumados à distância, especialmente no ambiente virtual.

A divergência analisada demonstra que a tutela penal do estupro virtual contra menores ainda é um campo em construção, repleto de desafios interpretativos que clamam por uma resposta mais unificada e segura do sistema de justiça. Além disso, o fato de existirem decisões monocráticas no STJ diretamente opostas demonstra a falta de um entendimento consolidado sobre o tema no Tribunal Superior. Mesmo com o avanço doutrinário acerca do estupro virtual, ainda não é suficiente para ter uma resposta clara ao crime, o que fica comprovado através de entendimentos tão opostos. Por isso, faz-se necessário analisar as políticas públicas em andamento aptas a dar a resposta necessária ao sistema de justiça.

#### **4.2 Políticas públicas de enfrentamento ao delito**

Diante da divergência de entendimentos jurisprudenciais, a resposta do Poder Legislativo se mostra como uma alternativa crucial para sanar a lacuna normativa existente. Nesse contexto, alguns projetos de lei têm sido propostos com o objetivo de tipificar de forma mais específica o estupro virtual. Em destaque, serão analisados adiante os Projetos de Lei nº 1891, de 2023, nº 2293, de 2023, e nº 1238, de 2024, que propõe alterações no Código Penal nos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O primeiro Projeto, nº 1891/2023, da Deputada Federal Renata Abreu, do Podemos, em sua ementa cita o estupro virtual, e a alteração do Decreto-Lei nº 2.848,

de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). As alterações propostas acrescentam parágrafos aos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, conforme se observa:

“Art. 213.....

**Estupro Virtual**

§ 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.”

“Art. 217- A .....

**Estupro Virtual de Vulnerável**

§ 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.” (BRASIL, 2023)

Especificamente, o projeto propõe a garantia que sejam igualmente punidos os agentes que praticarem ambos os crimes à distância, incluindo os meios digitais que foram citados, quais sejam sites da rede mundial de computadores e aplicações da internet. As alterações trazem uma resposta significativa à necessidade de adaptação do código às novas tecnologias e ao enfrentamento dos crimes sexuais no ambiente digital.

Assim, a objetividade do texto legal se mostra vantajosa, por um lado, à medida em que remove a ambiguidade anteriormente existente e objetiva criar uma base legal explícita para os crimes ocorridos na modalidade virtual. Tal iniciativa combate as interpretações mais literais e conservadoras dos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, como a do Ministro Saldanha Palheiro, ao incluir a prática à distância dos delitos, pois contrapõe à visão de magistrados que defendem a exigência de presencialidade. A simplicidade do texto também mostra a desnecessidade de definir cada meio digital, apenas pelo fato de deixar claro que a distância não obstaculiza a punição.

De outra monta, a proposta não define o que seria o estupro virtual, apenas garante que seja aplicada a pena. Dessa forma, embora seja um avanço significativo, o texto não se mostra suficiente para sanar as controvérsias interpretativas existentes em relação ao estupro virtual. Além disso, não aborda o *modus operandi* do delito praticado no ciberespaço ou a natureza da coação. Nesse sentido, a própria existência do projeto reforça a hipótese central trazida, validando a percepção de que, para o Poder Legislativo, a legislação atual não oferece uma tutela penal explícita e segura para o estupro virtual, o que justifica a necessidade de alteração do código.

O segundo Projeto a ser analisado é o PL nº 2293/2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato, do PT, cuja proposta principal também é a alteração do Código

Penal, todavia em relação apenas ao artigo 217-A. A ementa foca no estabelecimento de que o crime de estupro de vulnerável se consuma independente de ter ocorrido o contato físico entre autor e vítima. O PL visa acrescentar o parágrafo 6º no referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 217-A. ....

§ 6º Para a consumação do crime descrito neste artigo, é desnecessário que haja contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.” (BRASIL, 2023)

Diferente do projeto anterior, este outro busca apenas disciplinar a prescindibilidade de contato físico no que tange ao estupro de vulnerável, e ao final inclui a prática do ato libidinoso incitada por meio virtual. É importante destacar que o termo “incitar”, utilizado no projeto, reafirma o fato que o estupro de vulnerável pode ser cometido mesmo que não haja ameaça direta ou violência, mas que basta uma provocação ou indução que leve a vítima a praticar o ato libidinoso. Dessa forma, além de trazer a desnecessidade do contato físico, o PL assevera que até mesmo o estímulo à vítima à prática dos atos libidinosos no ambiente virtual é suficiente para consumação do crime.

Além disso, a escolha de tratar apenas do crime de estupro de vulnerável se mostrou estratégica, dada a necessidade de priorizar a tutela dos vulneráveis no ciberespaço. Ademais, a intenção do Senador pode ter sido buscar um avanço legislativo mais célere, uma vez que a proteção à criança e ao adolescente costuma ter menos oposição política na tramitação. A simplicidade do projeto também contribui para diminuir as discussões acerca da presencialidade no crime de estupro de vulnerável, uma vez que é objetivo ao afirmar que “é desnecessário que haja contato físico direto”. Mais uma vez, portanto, reconhece o Legislativo a necessidade de resolver as divergências em relação à consumação do delito.

Dessa forma, enquanto o PL analisado anteriormente é mais abrangente, se tratando dos dois delitos, e menos explícito em relação ao contato físico, esta segunda proposta se relaciona exclusivamente com o crime de estupro de vulnerável, além de ser mais direta com vistas a confrontar as interpretações literais do texto do artigo já existente. Similarmente, ambos os Projetos não apresentam uma definição específica do estupro virtual, apenas buscam garantir a punição.

O terceiro Projeto de Lei que merece destaque é o PL nº 1238/2024, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, do PSD/GO, cujo objetivo é a alteração dos artigos 213 e 217-A, do Código Penal, para dispor sobre ambos os crimes na modalidade

virtual, conforme destaca a ementa do projeto. O texto é enfático quanto a desnecessidade de contato físico entre autor e vítima nos dois delitos, assim como faz referência à prática do crime por qualquer meio ou ambiente digital:

“Art. 213.....  
 § 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.  
 Art. 217-A.....  
 § 6º As penas previstas neste artigo aplicam-se ainda que o crime seja cometido sem o contato físico direto entre o agente e a vítima, inclusive por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.” (BRASIL, 2024)

À primeira análise, observa-se que o projeto mostra um texto um pouco mais detalhado, e que abrange termos utilizados nos dois projetos anteriores, mas ainda não sana a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do que é de fato o estupro virtual, uma vez que também não disciplina a definição, mas pune a conduta.

Todavia, a especificidade do texto demonstra uma tentativa mais clara de não se tornar obsoleto com o surgimento de tecnologias futuras, buscando abranger todo o ambiente digital quando menciona rede de computadores, rede social, aplicativos ou qualquer outro meio ou ambiente digital. Nesse projeto a linguagem se mostra como uma forte aliada na garantia de que a lei seja aplicável a outras inovações tecnológicas que ainda não existem, asseverando que as condutas de estupro praticadas em qualquer ambiente digital sejam punidas.

Ademais, o projeto também é categórico ao disciplinar a dispensa de contato físico entre autor e vítima para consumação do delito, unificando a jurisprudência com tal afirmativa, além de demonstrar que não é necessário que ocorra presencialmente, o que também combate decisões conservadoras e literais. Dessa forma, esse último projeto, se comparado aos outros dois, se mostra mais claro e eficiente na tutela da dignidade sexual no ambiente virtual por sua abrangência e objetividade.

A análise das iniciativas do Legislativo para sanar a lacuna normativa existente permitiu enxergar que tal resposta ainda é fragmentada. Diante disso, torna-se fundamental expandir a discussão para além do âmbito puramente legislativo, pois a tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes demanda uma abordagem sistêmica. É válido destacar, portanto, as políticas públicas federais que atuam na prevenção, educação e suporte às vítimas, a fim de complementar a resposta penal.

Atualmente, o Brasil conta com uma campanha nacional de prevenção aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes em ambiente virtual, que tem como objetivo central alertar a população, especialmente os pais e responsáveis sobre os cuidados que devem ter com esse público, além de alcançar tanto a TV, quanto os meios digitais (GOV.BR, 2022).

Nesse cenário, a primeira política pública que merece destaque é o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA). Segundo informações do Gov.br (2022), a iniciativa abarca estratégias de integração das esferas e poderes governamentais para agir no enfrentamento de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes. Além disso, conforme explica Fernanda Monteiro, ex-secretária nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano atua formando e capacitando profissionais para que estejam aptos a fortalecer a rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (GOV.BR, 2022). Assim, a iniciativa se mostra eficaz no combate à violência contra esses seres em desenvolvimento, uma vez que leva conhecimento tanto para pais e responsáveis, quanto para as vítimas, encorajando-as a denunciar o abuso sofrido.

Aliada a isso, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) se uniu ao *WePROTECT Global Alliance (WPGA)*, quando o Brasil assinou um acordo internacional em 2019. Dessa forma, objetivando o progresso da agenda global de combate à exploração sexual infantil online, o acordo vinculou o país à Aliança Global no combate à pedofilia e outras formas de abuso contra crianças e adolescentes na internet (GOV.BR, 2022).

Ainda em relação ao combate mundial dos crimes sexuais contra o público infanto-juvenil online, segundo informa o Gov.br (2022), o Brasil faz parte de um grupo de países que atua junto à INTERPOL e empresas de tecnologia, com o objetivo de identificar riscos e redes criminosas de atuação na produção e distribuição de material pornográfico no ciberespaço envolvendo esse público.

Outras iniciativas incluem o Banco de Boas Práticas no Portal ENDICA, que apresenta 55 ações de enfrentamento à violência sexual digital, e é de grande serventia na troca de experiências, além de contar com campanhas de educação, formações para profissionais, e projetos escolares eficazes. Dentro desse contexto, aliada a uma percepção sistemática de combate a esse tipo de violência, a atual secretaria nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Pilar Lacerda, defende

que o combate a crimes dessa natureza deve ser embasado, primeiramente, na regulamentação das plataformas digitais, verificando sua responsabilidade diante da situação (GOV.BR, 2025).

Não é novidade que essas plataformas também podem desempenhar um papel fundamental no enfrentamento a crimes sexuais praticados na internet, uma vez que para buscar a punição adequada aos criminosos é necessária a cooperação dos órgãos públicos junto aos responsáveis pelo ambiente virtual. Portanto, o controle do conteúdo que circula na internet e do acesso de crianças e adolescentes ao ciberespaço é crucial na repressão a esses crimes.

Ainda, a secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secomom/PR), em parceria com outros ministérios, criou o Guia “Crianças, Adolescentes e Telas” objetivando ofertar indicações a familiares e gestores acerca da promoção ao uso saudável e seguro das tecnologias. Além disso, traz temas imprescindíveis como segurança online, privacidade e prevenção de riscos, inclusive relacionados à violência sexual digital, e está disponível de forma gratuita na internet (GOV.BR, 2025). O guia, portanto, se apresenta como uma medida informativa necessária, pois crianças e adolescentes precisão de uma supervisão preparada para orientá-los diante de situações tão delicadas.

Além dessas, o Governo Federal também conta com a Diretoria de Combate a Crimes Cibernéticos (DCIBER), da Polícia Federal, cuja especialidade é investigar os delitos praticados no âmbito digital, através de equipes preparadas para localizar conteúdos ilícitos, identificar autores e derrubar redes de exploração sexual online (GOV.BR, 2025). Trata-se de uma excelente iniciativa, uma vez que nos dias atuais a carência de órgãos eficazes de repressão aos crimes praticados sob a perspectiva do anonimato digital é um problema que merece atenção.

A análise das políticas públicas governamentais em vigor revela um cenário em que se tem buscado enfrentar a violência sexual infanto-juvenil no ambiente digital de forma sistêmica. A existência de campanhas de prevenção, guias informativos, parcerias internacionais de combate e a especialização de órgãos investigativos, como a DCIBER, demonstram que a atuação não se limita à esfera legislativa. Essas iniciativas complementam a lacuna normativa e a inconsistência jurisprudencial, confirmando que a proteção da dignidade sexual das vítimas menores no ciberespaço exige tal abordagem.

Nesse sentido, verifica-se que a tutela penal do estupro virtual contra menores é um campo em plena evolução, marcado por desafios conceituais e uma resposta fragmentada. A análise dos delitos e da jurisprudência existente permite esclarecer que a dogmática penal tradicional, embora robusta, encontra dificuldades em se adaptar à natureza digital dos delitos de estupro e estupro de vulnerável, o que se evidencia na ressignificação dos conceitos de violência e grave ameaça, e na utilização da sextorsão como um *modus operandi*.

Ademais, a falta de um entendimento unificado no STJ corrobora a tese da fragilidade normativa, tornando a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes dependente não apenas da aplicação da lei, mas de uma resposta sistêmica do Estado que une esforços do Legislativo e de políticas públicas de prevenção e combate.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu analisar como as ciências criminais têm observado a vulnerabilidade de menores frente ao crime de estupro virtual e como a dogmática penal e o sistema de justiça brasileiros lidam com a especificidade da violência sexual praticada no ambiente digital, verificando especialmente os desafios enfrentados para tutelar a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Assim, no primeiro capítulo, a pesquisa se dedicou a discutir a figura do vulnerável etário no direito penal, à luz dos entendimentos doutrinários e do princípio constitucional da proteção integral, trazendo ao contexto do ambiente virtual. Tal análise revelou uma contradição central: apesar da consolidação do princípio, a jurisprudência e a doutrina oscilam entre a presunção absoluta de vulnerabilidade e a análise casuística, resultando em incerteza jurídica. Adicionalmente, o capítulo demonstrou que, embora a proteção integral tenha sido firmemente estabelecida como o principal norteador legal, a sua aplicação no ambiente virtual esbarra em um desafio contemporâneo: a adultização de crianças e adolescentes. Esse fenômeno, impulsionado pelas mídias sociais, agrava a vulnerabilidade dos menores e cria um cenário complexo, no qual a proteção legal absoluta e a interpretação casuística dos tribunais se encontram em constante conflito.

Ao final, o mesmo capítulo investigou a variedade de crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes, pelo que chegou à conclusão de que a vulnerabilidade e o acesso à internet desassistido funcionam como facilitadores para a prática desses crimes. Além disso, ficou demonstrado que, mesmo com os esforços do legislador em adaptar o ordenamento jurídico, os desafios impostos pela tecnologia, em especial, a cultura de anonimato e a dificuldade de investigação, agravam a vulnerabilidade do público infanto-juvenil. O considerável número de denúncias e o baixo índice de relatos às autoridades evidenciam que, apesar das normas, a proteção efetiva ainda carece de uma abordagem mais robusta e integrada, que vá além da simples tipificação penal.

Posteriormente, o segundo capítulo, ao tratar especificamente do estupro virtual contra crianças e adolescentes, buscou uma análise aprofundada dos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável e sua possível prática no ciberespaço, quando foi possível concluir que, embora a legislação brasileira seja robusta em sua essência, seus conceitos tradicionais de violência e conjunção carnal não se amoldam

integralmente à dinâmica do estupro virtual, mostrando a necessidade de uma resposta mais eficaz do sistema de justiça. Assim, a dissonância dogmática, somada às inconsistências já observadas na jurisprudência, evidencia a magnitude da adaptação da lei a um crime que opera no plano da coerção psicológica e sem o contato físico direto.

O fenômeno da sextorsão surge ao final do capítulo como um estudo de caso emblemático. Com isso, demonstrou-se que a ameaça de exposição de conteúdo íntimo atua como a grave ameaça que coage a vítima a praticar atos libidinosos, tornando a sextorsão um novo *modus operandi* para a prática do estupro virtual, e de outros delitos graves. Essa conduta se agrava significativamente nos casos envolvendo crianças e adolescentes, como ilustrado no trágico caso Amanda Todd, revelando que a vulnerabilidade dos menores no ambiente digital é potencializada pela rapidez e alcance da internet.

No terceiro capítulo, buscou-se explorar as decisões monocráticas do STJ acerca do estupro virtual, com vistas a analisar como o Tribunal tem reagido à prática criminosa, mesmo diante da ausência de previsão legal. A partir disso, revelou-se a ausência de decisões colegiadas, e de tese unificada. Portanto, a divergência entre as decisões monocráticas, que ora exigem a presença física, ora interpretam a lei de forma teleológica para abranger o crime virtual, é a prova cabal da fragilidade da tutela penal atual. Essa incerteza jurisprudencial não apenas enfraquece a resposta do Estado, mas também reforça a necessidade de que o enfrentamento ao delito não se restrinja ao Judiciário, mas seja complementado por políticas públicas eficazes.

Para isso, a fim de buscar a resposta penal adequada, o capítulo também se dignou à análise das políticas públicas de enfrentamento, sendo possível concluir que diante da lacuna legislativa e da incerteza jurisprudencial, o Estado tem buscado uma resposta sistêmica para o estupro virtual, mas que ainda se mostra insuficiente. A existência de projetos de lei específicos para sanar a lacuna normativa, somada às iniciativas de prevenção, educação e especialização de órgãos investigativos, demonstra que a tutela da dignidade sexual da infância e da juventude no ambiente digital exige uma abordagem que vá além da simples tipificação penal.

Sendo assim, o estudo partiu de um problema central: como as ciências criminais têm observado a vulnerabilidade de menores frente ao crime de estupro virtual? A partir dessa indagação, a pesquisa estabeleceu como objetivo analisar a

forma como a dogmática penal e o sistema de justiça lidam com a especificidade da violência sexual no ambiente digital.

A hipótese central que norteou o trabalho foi a de que, apesar da consolidada proteção integral prevista no ordenamento jurídico, o estupro virtual impõe dificuldades teóricas e práticas, que comprometem a efetividade da tutela penal. Está claro que a pesquisa buscou examinar o conceito de vulnerabilidade, investigar as tipificações existentes e as lacunas do sistema penal, e, por fim, analisar as políticas criminais em vigor para o enfrentamento dessa problemática.

Ao longo do trabalho, a investigação da jurisprudência e da legislação em tramitação demonstrou que as ciências criminais enfrentam, de fato, dificuldades significativas ao tratar o estupro virtual. A ausência de consenso nas decisões judiciais sobre a consumação do delito e a diversidade de abordagens propostas pelos projetos de lei federais revelaram que o problema vai além da simples falta de uma norma.

Em vez disso, conclui-se que a problemática reside na dificuldade de se adequar a dogmática penal tradicional a uma conduta de natureza digital, o que exige um esforço interpretativo constante e, muitas vezes, contraditório. É nesse contexto de lacunas e incertezas que as políticas públicas federais se mostram essenciais, atuando não apenas na repressão, mas também na prevenção e na educação, elementos cruciais para a proteção efetiva de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Em suma, verificou-se que as ciências criminais enfrentam dificuldades teóricas e práticas para reconhecer e tratar o estupro virtual como violação da dignidade sexual não apenas de crianças e adolescentes, mas também dos maiores. A efetividade da tutela penal, nesse contexto, dependerá tanto de uma tipificação penal mais específica, quanto de um esforço conjunto que inclua políticas públicas de prevenção, educação digital e aprimoramento da atuação policial, para que a proteção integral não seja apenas um princípio, mas uma realidade para a infância e a juventude no Brasil, especialmente no ambiente virtual.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, A. R. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AMAPI. **Decisão de magistrado do Piauí abre precedente para projeto de lei que tipifica e pune o crime de estupro virtual no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/decisao-de-magistrado-do-piaui-abre-precedente-para-projeto-de-lei-que-tipifica-e-pune-o-crime-de-estupro-virtual-no-brasil/>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- AMARAL, Rodrigo José dos Santos. **Sobre a vulnerabilidade etária do artigo 217-A do Código Penal e o necessário binômio liberdade-responsabilidade**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 6, n. 01, p. 167-184, 2021. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/41/28>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- BBC. **Amanda Todd**: Dutch man convicted of sexually extorting teenager. [S. I.], 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-62326780>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e violência implícita**. Revista Consultor Jurídico, [S. I.], 19 jun. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 15. ISBN 9786553629295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- BORELLI, Alessandra. **Crianças e adolescentes no mundo digital**: Orientações essenciais para o uso seguro e consciente das novas tecnologias. São Paulo: Autêntica Editora, 2022. E-book. p. 47. ISBN 9786559281848. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559281848/>. Acesso em: 26 ago. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1891, de 2023. **Dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2258848](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2258848). Acesso em: 01 set. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **A Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1238, de 2024. **Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável na modalidade virtual**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9584256&ts=1747916652839&disposition=inline>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2293, de 2023. **Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9345751&ts=1730186510489&disposition=inline>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.712.903**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 21/03/2025. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=302629579&num\\_registro=202001392279&data=20250321](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=302629579&num_registro=202001392279&data=20250321). Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.275.084/TO**, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 5/6/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800814887&dt\\_publicacao=05/06/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800814887&dt_publicacao=05/06/2019). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 732.049/SC**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200878406&dt\\_publicacao=21/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200878406&dt_publicacao=21/06/2022). Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.029.697/MG**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Brasília, DF, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203078171&dt\\_publicacao=17/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203078171&dt_publicacao=17/05/2024). Acesso em: 07 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 938.596**, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 16/09/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28%28%22ESTUP>

RO+VIRTUAL%22%29..PART.%29%29+E+%2217123+270851086%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.299.021/SP**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 14/02/2017, Dje de 23/02/2017. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69470208&tipo=5&nre g=201200029226&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170223&formato=PD F&salvar=false>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.313.150/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, Dje de 28/10/2013. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200678942&dt\\_publicacao=28/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200678942&dt_publicacao=28/10/2013). Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.954.997/SC**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção. Brasília, DF, julgado em 8/6/2022, Dje de 1/7/2022. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102712667&dt\\_publicacao=01/07/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102712667&dt_publicacao=01/07/2022). Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 792.625/DF**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/10/2006, Dje de 27/11/2006, p. 316. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501629038&dt\\_publicacao=27/11/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501629038&dt_publicacao=27/11/2006). Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Brasília, DF, julgado em 25/10/2017, Dje 06/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118284**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Min. Edson Fachin. Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, publicado em 13.10.2015. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur324175/false>. Acesso em: 07 ago. 2025.

CABRAL, Q. P.; BARRETO, A. G. **Investigação e seus desafios: crimes cibernéticos no contexto do profissional reflexivo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 27-30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11175285. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/988](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/988). Acesso em: 14 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial Vol.3. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 7. ISBN 9788553620944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620944/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil**: Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. 2024. Disponível em:

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic\\_kids\\_online\\_2024\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 15 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 217-A do Código Penal**: Presunção de vulnerabilidade?. Meu site jurídico. Editora Juspodivm, fev. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/02/07/art-217-a-do-codigo-penal-presuncao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DAVIS, Patrícia. **At long last, justice for Amanda**. [S. I.], 2025. Disponível em: <https://www.missingkids.org/blog/2025/at-long-last-justice-for-amanda>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DE LARA, M. B. **Vulnerabilidade no art.217-A do Código Penal**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. I.], v. 11, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/136>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 10 - Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 13. ISBN 9786555592474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592474/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Conheça as políticas públicas federais de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 02 set. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Governo federal reforça ações para combater violência sexual contra crianças e adolescentes na internet**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-federal-reforca-acoes-para-combater-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 02 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial artigos 213 a 361 do código penal. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019. v. 3.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **O estupro virtual e a aplicação da lei penal**. [S. I.], [20--]. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/263952/o-estupro-virtual-e-a-aplicacao-da-lei-penal>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MACHADO, Anna Bell Potencio; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Crimes sexuais cometidos em ambiente virtual**: mecanismos de combate e proteção das vítimas. Revista Jurídica Direito & Paz, São Paulo, SP – Lorena, Ano XVIII, n. 51, p. 126-142, 2º Semestre, 2024. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1760/738/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MELO, Mariana de Sousa. **Aliciamento sexual de menores online**: o papel das significações, percepções e cognições dos ofensores. 2022. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/145389/2/591593.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Office for the Prevention of Domestic Violence. TFGBV: **Sextortion**. [S. I.], [20--]. Disponível em: <https://opdv.ny.gov/tfgbv-sextortion>. Acesso em: 26 ago. 2025.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/o-desaparecimentodainfncianeilpostman/48253376#82>. Acesso em: 25 ago. 2025.

Quinn, J. F.; Forsyth, C. J. **Describing Sexual Behavior in the Era of the Internet: A Typology for Empirical Research**. Deviant Behavior, [S. I.], v. 26, p. 191-207, 2005. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=93143306f1ecda628842882732651ad6a9ba9a94>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RASSI, João Daniel. **A questão da vulnerabilidade no Direito Penal Sexual Brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 92, p. 61-93, set.-out. 2011, ano 19.

Royal Canadian Mounted Police. **Sextortion**. [S. I.], 2024. Disponível em: <https://rcmp.ca/en/youth/sextortion>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. [S. I.], [20--]. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Samuel; GOMES, Magno. **O meio ambiente digital em face da sociedade de risco: Estupro Virtual e Sextorsão, Fenômenos em Ascensão**. Revista de Direito Urbanístico, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p. 21-42, mar.-abr. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3097/3524>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SILVA, Ana Carolina Kist da; GROSSMANN, Lurdes Aparecida. **Os Impactos dos Crimes Sexuais em Ambiente Virtual na Vítima Adolescente e a Necessidade de Tipificação**. In: WEILER, Ana Luísa D. et al. Direito Público e Direito Privado:

Reflexões Acadêmicas Sobre Cidadania, Democracia e Direitos Humanos. Ijuí: Editora Unijuí, 2021. E-book. p. 113-129. ISBN 9786586074529. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074529/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

TODD, Amanda. TheSomebodytoknow. **My story**: Struggling, bullying, suicide, self harm. [S. I.]: YouTube, 7 set. 2012. 8min54s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vOHXGNx-E7E&rco=1>. Acesso em: 27 ago. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista TST, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.